Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2016/0382(COD)

20.7.2017

ALTERAÇÕES
288 - 488

Projeto de parecer
Bas Eickhout
(PE604.700v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0767 – C8-0000/2017 – 2016/0382(COD))

Alteração 288
Jo Leinen, Jean-Paul Denanot, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Tiemo Wölken, Nessa Childers, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Gabriele Preuß, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa ***um objetivo da União obrigatório*** para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade ***produzida a partir de fontes*** renováveis, ***e*** à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no ***setor*** dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.	A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa ***objetivos mínimos obrigatórios*** para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. ***O objetivo da União será atingido coletivamente pelos Estados-Membros através de objetivos nacionais vinculativos.*** Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ***e ao acesso à rede elétrica para a energia proveniente de fontes renováveis***, ao autoconsumo de eletricidade ***de origem renovável, às comunidades de energias*** renováveis ***e à sua cooperação transfronteiriça***, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no ***sector*** dos transportes**,** e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Or. en

Alteração 289
Nils Torvalds, Fredrick Federley, Carolina Punset, Frédérique Ries, Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa um ***objetivo da*** União obrigatório para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de ***energia até*** 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.	A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa um ***objetivo da*** União obrigatório para ***ser distribuído como objetivos nacionais obrigatórios para*** a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de ***energia até*** 2030 ***e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos transportes***. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Or. en

Alteração 290
Miriam Dalli, Carlos Zorrinho, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Tibor Szanyi, Elena Gentile, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro	A presente diretiva estabelece um quadro

comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa um ***objetivo da*** União ***obrigatório*** para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de ***energia até*** 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.	comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa um ***objetivo da*** União para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de ***energia e um objetivo subordinado ao objetivo geral para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos transportes até*** 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Or. en

Alteração 291
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa ***um objetivo da*** União ***obrigatório*** para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos	A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa ***objetivos nacionais e da*** União ***obrigatórios*** para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e

transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos ***administrativos e*** informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.	arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos ***administrativos, e*** informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Or. en

Alteração 292
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa ***um objetivo obrigatório*** da União para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.	A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa ***objetivos nacionais e*** da União ***obrigatórios*** para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia até 2030. Estabelece também regras relativas a apoios financeiros à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, ao autoconsumo de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, à utilização de energias renováveis para aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos e informação e formação. Estabelece critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Or. en

Alteração 293
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Energia proveniente de fontes renováveis»: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis***,*** ***nomeadamente energia*** eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) ***e***, ***geotérmica,*** calor ambiente, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases***;***	a) «Energia proveniente de fontes renováveis»: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis ***que são compatíveis com os critérios de sustentabilidade para garantir a sua disponibilidade e não têm impacto noutras alternativas de utilização;*** ***nomeadamente energia*** eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) ***e geotérmica***, calor ambiente, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e ***de*** biogases

Or. en

Alteração 294
Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Energia proveniente de fontes renováveis»: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente energia eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) ***e*** , ***geotérmica ,*** calor ambiente, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases;	a) «Energia proveniente de fontes renováveis»: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente energia eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) ***e geotérmica***, calor ambiente, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de ***biometano, de*** gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e ***de*** biogases;

Or. en

Justificação

O biometano deve ser incluído na definição principal de energia proveniente de fontes renováveis, pois é uma fonte renovável e programável.

Alteração 295
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Energia proveniente de fontes renováveis»: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente energia eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) e geotérmica, calor ambiente, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e ***biogases***;	a) «Energia proveniente de fontes renováveis»: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente energia eólica, solar (solar térmica e solar fotovoltaica) e geotérmica, calor ambiente, marés, ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais***, biogases*** e ***biometano***;

Or. en

Justificação

É necessário explicitar o conceito de biometano no âmbito da definição de energias provenientes de fontes renováveis, dado que não pode ser exaustivamente incluído na definição de biogás.

Alteração 296
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Biomassa»: ***a fração biodegradável*** de ***produtos, resíduos e detritos de*** origem biológica ***provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a***	c) «Biomassa»: ***matérias*** de origem biológica***, excluindo a turfa e as matérias incorporadas em formações geológicas e/ou fossilizadas***;

aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica;

Or. en

Justificação

Corresponde à norma EN14588, mas é complementada com a exclusão da turfa.

Alteração 297
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Biomassa»: a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo ***substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como*** a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável ***de resíduos***, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica;	c) «Biomassa»: a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável ***de resíduos***, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica ***e materiais biológicos, designadamente bactérias***;

Or. en

Justificação

As bactérias são uma forma de biomassa renovável que se desenvolvem com ou sem fotossíntese.

Alteração 298
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Biomassa»: ***a fração***	c) «Biomassa»: resíduos e detritos

biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos***, incluindo resíduos industriais e urbanos de*** origem biológica;	***biodegradáveis*** de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos ***de*** origem biológica;

Or. en

Justificação

A alteração proposta destina-se a assegurar a coerência com o texto proposto na alteração ao artigo 4.º, n.º 4-A (novo), com um novo parágrafo acrescentado numa parte do texto que contém alterações.

Alteração 299
Mark Demesmaeker

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Biomassa»: a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ***e animal***, da silvicultura e de indústrias afins, ***como a*** pesca e ***a*** aquicultura, bem como a fração biodegradável ***de resíduos***, incluindo resíduos industriais e ***urbanos de origem biológica***;	c) «Biomassa»: a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ***e animal***, da silvicultura e de indústrias afins, ***incluindo da*** pesca e ***da*** aquicultura, bem como a fração biodegradável ***de resíduos de origem biológica***, incluindo resíduos industriais e ***urbanos***;

Or. en

Justificação

A definição proposta pela Comissão Europeia deve ser mais precisa. A título de exemplo, os bioplásticos com propriedades biodegradáveis não devem ser abrangidos pela definição de «biomassa».

Alteração 300
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Biomassa», a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica;	c) «Biomassa», a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais***, comerciais*** e urbanos de origem biológica;

Or. en

Justificação

É necessário definir todas as categorias de resíduos nos termos dos conteúdos aprovados pelo Parlamento na proposta de alteração da Diretiva 2008/98/CE.

Alteração 301
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) «Energia geotérmica»: a energia armazenada sob a forma de calor debaixo da superfície sólida da Terra;

Or. en

Justificação

A energia geotérmica também pode ser usada diretamente sem bombas de calor e, portanto, nem sempre pode ser abrangida pela definição de calor ambiente. Daí a necessidade de manter a definição de energia geotérmica na diretiva.

Alteração 302
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Biocombustíveis»: combustíveis líquidos para transportes, produzidos a partir de biomassa;	g) «Biocombustíveis»: combustíveis líquidos para transportes, produzidos a partir de biomassa ***ou pela biomassa***;

Or. en

Justificação

Tal como as bactérias, a biomassa pode atuar como o catalisador biológico que produz combustível diretamente em resultado do crescimento de biomassa (produzido pela biomassa).

Alteração 303
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Mairead McGuinness

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Biocombustíveis»: combustíveis líquidos para transportes, produzidos a partir de biomassa;	g) «Biocombustíveis»: combustíveis líquidos ***ou gasosos*** para transportes, produzidos a partir de biomassa;

Or. en

Justificação

A definição de biocombustíveis deve cobrir os biocombustíveis líquidos e gasosos.

Alteração 304
Seán Kelly, Francesc Gambús, Gunnar Hökmark, Massimiliano Salini, Christofer Fjellner, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Biocombustíveis»: combustíveis	g) «Biocombustíveis»: combustíveis

líquidos para transportes, produzidos a partir de biomassa;	líquidos ***ou gasosos*** para transportes, produzidos a partir de biomassa;

Or. en

Justificação

O alargamento do âmbito da definição de biocombustíveis avançados ajudará a assegurar que os biocombustíveis baseados em resíduos e detritos possam participar no sentido de aumentar a quota das energias renováveis na nossa utilização final. Tal contribuirá para dar mais garantias aos investidores, encorajar a inovação e promover a diversificação das tecnologias de biocombustíveis avançados. Além disso, esta definição alargada ajudará a manter os custos baixos para os consumidores.

Alteração 305
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(n-A) «Resíduos finais», os resíduos resultantes de uma operação de tratamento ou de recuperação, incluindo a reciclagem, que, não podendo ser recuperados, devem ser eliminados;

Or. en

Justificação

É necessário introduzir esta definição a fim de restringir a utilização de resíduos como biocombustíveis avançados exclusivamente aos resíduos que já não podem ser reciclados ou reutilizados. Esta definição retoma o que foi aprovado pelo Parlamento na proposta de alteração da Diretiva 2008/98/CE. Esta alteração está relacionada com as alterações constantes do Anexo IX.

Alteração 306
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Material lignocelulósico»: o material constituído por lenhina, celulose e hemicelulose, como por exemplo a biomassa produzida a partir de florestas, culturas energéticas lenhosas e desperdícios e resíduos das indústrias do setor florestal;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Em conformidade com o considerando 25 (texto a cinzento da proposta C), afigura-se que a alínea q) do anexo IX referindo-se à definição no artigo 2.º (a ser suprimida por esta alteração), pela sua ampla definição não satisfaz necessariamente o facto de serem, em particular, detritos a partir dos quais são produzidos biocombustíveis avançados, uma vez que os detritos lenhosos já são mencionados na alínea o) do anexo IX. A alteração complementar a esta é a única alteração à alínea q) no anexo IX, para a qual esta definição não é mais necessária.

Alteração 307
Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas ***sobretudo*** por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais), resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares,	q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas ***em parte*** por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais), resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares,

amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;	amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;

Or. en

Justificação

Desde que não haja alteração na produção de alimentos nem utilização adicional de terra, quando os agricultores introduzem uma segunda cultura adicional para fins energéticos, devem ter a possibilidade de inovar utilizando culturas intercalares com todo o teor de amido para utilização energética. As culturas de cobertura são já reconhecidas na Diretiva 2015/1513 como matéria-prima elegível para biocombustíveis avançados, mas estão limitadas a um «baixo teor de amido», o que restringe a escolha da mistura de culturas. A presente diretiva deve incentivar a utilização de todos os tipos de cultura de cobertura e não tentar restringi-la.

Alteração 308
Matteo Salvini, Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas ***sobretudo*** por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais), resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;	q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas ***em parte*** por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais), resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;

Or. en

Justificação

Desde que não haja alteração na produção de alimentos nem utilização adicional de terra (direta ou indiretamente), quando os agricultores introduzem uma segunda cultura adicional para fins energéticos, devem ter a possibilidade de inovar utilizando culturas intercalares com todo o teor de amido para utilização energética, pois tal poderá aumentar a poupança de emissões de GEE e a rentabilidade.

Alteração 309
Seán Kelly, Francesc Gambús, Gunnar Hökmark, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas sobretudo por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais), resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;	q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas sobretudo por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais), ***culturas de pastagem temporária (como gramíneas, trevo e luzerna),*** resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;

Or. en

Justificação

As culturas de pastagem temporária podem ser utilizadas na produção de biogás.

Alteração 310
Michel Dantin, Angélique Delahaye, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas sobretudo por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais***)***, resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;	q) «Material celulósico não alimentar»: as matérias-primas são constituídas sobretudo por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como azevém, panicum, miscanthus, arundinaria gigantea***)*** e culturas de cobertura antes e depois das culturas principais, resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos;

Or. fr

Justificação

As culturas de cobertura são, em geral, culturas anuais, dado que têm lugar depois e antes das culturas principais. Não são culturas energéticas de gramíneas perenes, ou seja, que duram vários anos. Como esta definição corresponde a termos utilizados nas partes alteradas pela Comissão, é conveniente poder modificá-la.

Alteração 311
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 2 - n.º 2 - alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes»: combustíveis líquidos ou gasosos, com exceção dos biocombustíveis, cujo teor energético provém de fontes de energia renováveis	s) «Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes»: combustíveis líquidos ou gasosos, com exceção dos biocombustíveis, cujo teor energético provém de fontes de energia renováveis

distintas da biomassa e que são usados nos transportes;	distintas da biomassa ***, em que, no caso de ser utilizada uma matéria-prima de carbono, o carbono é capturado do ar ambiente,*** e que são usados nos transportes;

Or. en

Justificação

Somente no caso de captura de CO2, pode o combustível ser considerado renovável.

Alteração 312
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 2 - n.º 2 - alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes»: combustíveis líquidos ou gasosos, com exceção dos biocombustíveis, cujo teor energético provém de fontes de energia renováveis distintas da biomassa e que são usados nos transportes;	s) «Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes»: combustíveis líquidos ou gasosos, com exceção dos biocombustíveis, cujo teor energético provém de fontes de energia renováveis distintas da biomassa***,*** e ***em*** que ***qualquer matéria-prima de carbono é capturada do ar ambiente e que*** são usados nos transportes;

Or. en

Justificação

Esta disposição não se aplica à captura de carbono industrial e à reutilização de matérias-primas, uma vez que o carbono não é permanente. A alteração introduzida na definição de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes está relacionada com o artigo 25.º, no qual podem ser contabilizados para a nova obrigação de incorporação de 6.8 %. Esse artigo é completamente novo na proposta da Comissão.

Alteração 313
Seb Dance

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
u) «Biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo»: biocombustíveis e biolíquidos cujas matérias-primas foram produzidas no âmbito de regimes que reduzem a deslocação da produção para outros fins distintos da produção de biocombustíveis e de biolíquidos e que foram produzidos respeitando os critérios de sustentabilidade para biocombustíveis e biolíquidos previstos no artigo 26.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta definição é demasiado simplista em relação ao problema da alteração indireta do uso do solo e deixou de ser necessária - está refletida na alínea b) do artigo 2.º, n.º 2, e no anexo VI. Esse termo deverá, por conseguinte, ser suprimido.

Alteração 314
Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea u-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	u-A) «Biocombustíveis altamente sustentáveis produzidos a partir de culturas» devem ser definidos como biocombustíveis que:
	- são produzidos a partir de cereais, de outras culturas ricas em amido, de culturas açucareiras e oleaginosas;
	- poupam emissões de GEE em pelo menos 60%, por comparação com os combustíveis fósseis, de acordo com a metodologia constante do artigo 28.º, n.º 1;
	- geram um elevado valor proteico, outros

alimentos para animais ou subprodutos celulósicos;

- são produzidos a partir de matérias-primas obtidas de acordo com os requisitos e as normas previstos nas disposições referidas no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum; ou são certificados como estando em conformidade com um conjunto equivalente de normas de sustentabilidade.

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis à base de culturas, que, designadamente, atinjam pelo menos 70 % de poupança de emissões de GEE, gerem um elevado valor proteico e sejam produzidos a partir de matérias-primas consonantes com os critérios de condicionalidade da Política Agrícola Comum, não devem contar para o limite descrito no artigo 7.º, n.º 1, quarto parágrafo. Estes biocombustíveis devem poder contribuir para a obrigação de incorporação de combustíveis de baixa emissão prevista no artigo 25.º. Daí a necessidade de uma definição para estes biocombustíveis.

Alteração 315
Gesine Meissner, Werner Langen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea u-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	u-A) «Combustíveis convencionais avançados» são combustíveis com uma menor pegada de CO2, a qual é obtida através da utilização de hidrogénio verde, gerado a partir de fontes de energia renováveis, enquanto matéria-prima na refinação;

Or. de

Justificação

Atualmente, cerca de 40% do hidrogénio produzido é consumido em refinarias e é quase inteiramente produzido por combustíveis fósseis, com uma pegada de CO2 relacionada. A presente diretiva obriga os produtores de combustível a aumentar o teor de energia renovável nos seus combustíveis, o que pode ser obtido usando hidrogénio verde no processo de refinação ao limpar o petróleo bruto. A utilização de hidrogénio verde poderia, portanto, ter um efeito benéfico significativo na descarbonização geral do sistema. Deste modo, o combustível produzido terá uma pegada reduzida de CO2 em comparação com os combustíveis convencionais. Assim sendo, deve ser designado como «combustível convencional avançado».

Alteração 316
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea y)

Texto da Comissão	*Alteração*
y) «***Calor ou frio residuais***»: ***o calor ou frio gerados não utilizados*** como subproduto em instalações industriais ou ***de produção de eletricidade*** e que ***seriam dissipados ao*** ar ou na água sem acesso a um sistema de aquecimento ou ***arrefecimento*** urbano;	y) «***Energia residual***»: ***energia térmica que não é armazenada no ambiente de acordo com a alínea b) e é gerada*** como ***um*** subproduto ***não disponível*** em instalações industriais ou ***em edifícios,*** e que ***seria dissipada não utilizada para o*** ar ou na água sem acesso a um sistema de ***recuperação de*** aquecimento ou ***de refrigeração*** urbano ***ou outro sistema dedicado***;

Or. en

Justificação

A energia (quente ou fria) recuperada de um edifício, por exemplo, por meio de permutadores de calor no sistema de ventilação, ou dos setores terciário e dos edifícios, como o calor dos centros de dados, supermercados, hospitais, etc., deve ser considerada energia demasiado preciosa para ser desperdiçada e, portanto, deverá ser tratada da mesma forma que um resíduo industrial. As perdas de energia resultantes da ventilação do edifício devem ser recuperadas ao maior grau possível, tanto no interior do edifício como na ligação deste fluxo de energia residual à rede de distribuição de energia.

Alteração 317
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea y)

Texto da Comissão	*Alteração*
y) «Calor ou frio residuais»: o calor ou frio gerados não utilizados como subproduto em instalações industriais ou ***de produção de eletricidade*** e que seriam dissipados ao ar ou na água, sem acesso a um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano;	y) «Calor ou frio residuais»: o calor ou frio gerados não utilizados como subproduto em instalações industriais ou ***no setor terciário*** e que seriam dissipados ao ar ou na água, sem acesso a um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano;

Or. en

Justificação

A definição deve ser alinhada com a de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, constante da Diretiva 2012/27/UE, na qual o calor residual claramente não inclui o calor cogerado. Deve incluir igualmente o calor residual com baixas emissões de carbono proveniente de fontes que não são consideradas industriais – por exemplo, o calor de centros de dados, supermercados, hospitais, etc.

Alteração 318
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea aa)

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) «Consumidor privado de energias renováveis», um cliente tal como definido na Diretiva [Diretiva MDI] que ***consome e pode*** armazenar e vender eletricidade renovável que seja produzida dentro ***da sua ou*** das suas instalações, incluindo um bloco de apartamentos múltiplos, uma instalação comercial ou de serviços partilhados ou uma rede de distribuição fechada, desde que, para os consumidores privados de energias renováveis não familiares, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;	a-A) «Consumidor privado de energias renováveis», um cliente tal como definido na Diretiva [Diretiva MDI] ***ou um grupo de clientes, atuando em conjunto,*** que ***consomem e podem*** armazenar e vender eletricidade renovável que seja produzida dentro das suas instalações, incluindo um bloco de apartamentos múltiplos, uma instalação comercial***, industrial*** ou de serviços partilhados ou uma rede de distribuição fechada, ***inclusive através de agregadores,*** desde que, para os consumidores privados de energias renováveis não familiares, essas atividades

não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;

Or. en

Alteração 319
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea dd)

Texto da Comissão	*Alteração*
dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os resíduos, detritos ou material lignocelulósico;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 320
Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea dd)

Texto da Comissão	*Alteração*
dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os resíduos***, detritos*** ou material lignocelulósico;	dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os ***detritos,*** resíduos ou material lignocelulósico***. As culturas intermédias, como as culturas intercalares e as culturas de cobertura, não são consideradas culturas principais***;

Or. en

Justificação

As culturas intercalares e as culturas de cobertura não devem ser consideradas culturas principais.

Alteração 321
Nessa Childers

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea dd)

Texto da Comissão	*Alteração*
dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas ***como cultura principal***, excluindo os resíduos**,** detritos ***ou material lignocelulósico***;	dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas***, e quaisquer outras culturas*** produzidas ***principalmente para utilização energética*** em terras agrícolas, excluindo os resíduos ***ou*** detritos;

Or. en

Alteração 322
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea dd)

Texto da Comissão	*Alteração*
dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas ***como cultura principal***, excluindo os resíduos**,** detritos ***ou material lignocelulósico***;	dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas***, e quaisquer outras culturas*** produzidas em terras agrícolas ***principalmente para utilização energética***, excluindo os resíduos ***e*** detritos;

Or. en

Justificação

As culturas energéticas devem ser incluídas na definição.

Alteração 323
Matteo Salvini, Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea dd)

Texto da Comissão	*Alteração*
dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os resíduos, detritos ou material lignocelulósico;	dd) «Culturas alimentares para consumo humano e animal»: culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os**,** resíduos, detritos ou material lignocelulósico***. As culturas intermédias, como as culturas intercalares e as culturas de cobertura, não são consideradas culturas principais***;

Or. en

Justificação

Ver alteração ao artigo 2.º, n.º 2, alínea q)

Alteração 324
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Andrzej Grzyb, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea dd-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	dd-A) «Biocombustíveis à base de culturas altamente sustentáveis», biocombustíveis que:
	- são produzidos a partir de cereais, de outras culturas ricas em amido, de culturas açucareiras e oleaginosas;
	- poupam emissões de GEE, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.º 7, em comparação com os combustíveis fósseis, nos termos da metodologia referida no artigo 28.º, n.º 1;

	- geram um elevado valor proteico, outros alimentos para animais ou subprodutos celulósicos; e
	- são produzidos a partir de matérias-primas obtidas de acordo com os requisitos e normas previstos no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis à base de culturas que emitem níveis de emissões de gases com efeito de estufa conformes com os critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.º 7 e os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas de acordo com as rigorosas regras de condicionalidade da Política Agrícola Comum que geram coprodutos valiosos não devem contar para o limite máximo estabelecido no artigo 3.º no artigo 7.º. Esta alteração está relacionada com a alteração que introduz uma nova disposição no artigo 7.º, n.º 1, quarto parágrafo, nova alínea a).

Alteração 325
Jo Leinen, Miriam Dalli, Massimo Paolucci, Nessa Childers, Tibor Szanyi, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX; ***não podem ser utilizados os fluxos de resíduos ou os detritos enumerados na parte A do anexo IX, se estiverem disponíveis opções de gestão de resíduos mais bem classificadas na hierarquia de resíduos da Diretiva 2008/98/CE;***

Or. en

Alteração 326
Angélique Delahaye, Françoise Grossetête, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX***, que devem estar em conformidade com o princípio da hierarquia de resíduos e não produzir efeitos de distorção significativos nos mercados de produtos, detritos e resíduos***;

Or. fr

Justificação

A definição de biocombustíveis avançados deve cumprir a legislação em matéria de economia circular.

Alteração 327
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX;***	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis ***sustentáveis*** produzidos a partir de ***resíduos e detritos conforme definidos na atual legislação da UE.***[1-A]
	[1-A] «Resíduos» tal como definido no artigo 3.º, n.º 1 da Diretiva-Quadro relativa aos resíduos (Diretiva 2008/98/CE) e referido no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea p) da atual diretiva sobre as energias renováveis (Diretiva 2009/28/CE), e «Resíduo» tal como definido no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea t) na atual diretiva sobre as energias renováveis

(Diretiva 2009/28/CE)

Or. en

Alteração 328
Anneli Jäätteenmäki, Hannu Takkula

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX***;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***biomassa distinta das culturas alimentares para consumo humano e animal, respeitando os critérios de sustentabilidade e de poupança de emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos***;

Or. en

Justificação

Tal definição é essencial para garantir um contributo significativo para a descarbonização dos transportes pelos biocombustíveis baseados em matérias-primas de resíduos e detritos, para promover tecnologias diversificadas de biocombustíveis avançados, e para permitir investimentos em novas tecnologias com maior potencial de poupanças de emissões de gases com efeito estufa.

Alteração 329
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX***;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***biomassa que cumprem os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 26.º da presente diretiva e que poupam***

	emissões de gases com efeito de estufa em 80 %;

Or. en

Justificação

A presente diretiva deve adotar uma abordagem tecnológica neutra, em que os benefícios climáticos de um biocombustível são avaliados com base na sua poupança de emissões de gases de efeito estufa e não com base na origem das matérias-primas. Esta é a maneira mais eficaz de mitigar o impacto climático resultante da utilização de energia. Uma abordagem com base nas matérias-primas é também um potencial bloqueio tecnológico pois não será propícia à inovação no setor.

Alteração 330
Seán Kelly, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX***;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***biomassa distinta das culturas alimentares para consumo humano e animal, respeitando os critérios de sustentabilidade nos termos da legislação em vigor***;

Or. en

Alteração 331
Simona Bonafè, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Michela Giuffrida

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas ***na parte A do*** anexo IX;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas ***no*** anexo IX; ***não podem ser utilizados fluxos de***

	resíduos ou resíduos enumerados no anexo IX se estiverem disponíveis opções de gestão de resíduos classificadas numa posição mais elevada na hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE;

Or. en

Justificação

A distinção feita no anexo IX em parte A e parte B é necessária para determinar os limiares mínimos de biocombustíveis avançados. No entanto, essa distinção não deve ser tida em conta na definição do conceito de biocombustível avançado.

Alteração 332
Miriam Dalli, Elena Gentile, Tibor Szanyi, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***matérias-primas enumeradas*** na parte A do ***anexo IX;***	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de ***resíduos ou detritos que não têm utilizações concorrentes significativas, respeitando simultaneamente os critérios de sustentabilidade conforme definidos no artigo 26.º da presente diretiva. Os biocombustíveis avançados estão enumerados*** na parte A do ***anexo IX.***

Or. en

Alteração 333
Mark Demesmaeker

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de

matérias-primas enumeradas na parte A do ***anexo IX***;	***resíduos e detritos enumerados*** na parte A do ***anexo IX, respeitando plenamente a hierarquia de resíduos e o princípio de cascata, e cumprindo os critérios de sustentabilidade definidos no artigo 26.º***;

Or. en

Justificação

A definição de «biocombustíveis avançados» deve ser mais precisa e deve estabelecer condições claras através de referência à hierarquia de resíduos, ao princípio de cascata e aos critérios de sustentabilidade.

Alteração 334
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis ***de resíduos e detritos*** produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX ***que não possuem efeitos de deslocação significativos com base numa análise de deslocação regional***;

Or. en

Justificação

Apenas deve ser promovida a bioenergia de resíduos e detritos.

Alteração 335
Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de

matérias-primas enumeradas na parte A do ***anexo IX;***	matérias-primas enumeradas na parte A do ***anexo IX baseadas em biomassa distinta das culturas alimentares para consumo humano e animal, respeitando os critérios de sustentabilidade da UE nos termos da legislação em vigor.***

Or. en

Justificação

A adoção de uma definição tão ampla é essencial para garantir um contributo significativo para a descarbonização dos transportes pelos biocombustíveis baseados em matérias-primas de resíduos e detritos, bem como para dar visibilidade a longo prazo às partes interessadas, promover tecnologias diversificadas de biocombustíveis avançados e permitir investimentos em novas tecnologias. É também um incentivo à inovação tecnológica e limita os aumentos de preços para os consumidores.

Alteração 336
Nessa Childers

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee)

Texto da Comissão	*Alteração*
ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX;	ee) «Biocombustíveis avançados»: biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas ***de resíduos e detritos*** enumeradas na parte A do anexo IX ***que não possuem efeitos de deslocação significativos com base numa análise de deslocação regional***;

Or. en

Alteração 337
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ee-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ee-A) «Biocombustíveis à base de

culturas altamente sustentáveis»: biocombustíveis que:

- são produzidos a partir de cereais, de outras culturas ricas em amido, de culturas açucareiras e oleaginosas;

- conduzem a uma poupança nas emissões de GEE de pelo menos 70 %, por comparação com os combustíveis fósseis, de acordo com a metodologia constante do artigo 28.º, n.º 1, a partir de 2021, aumentando pelo menos para 80 % até 2030;

- são produzidos de acordo com os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 26.º;

- são produzidos a partir de matérias-primas obtidas de acordo com os requisitos e normas estabelecidos no artigo 93.º do Regulamento (UE) 1306/2013;

Or. en

Justificação

De acordo com os compromissos climáticos globais e da UE, o desempenho em matéria de emissões de gases com efeito de estufa, e não as matérias-primas, deve ser o principal fator na regulação sobre os biocombustíveis que podem ser utilizados para a descarbonização do setor dos transportes. Os biocombustíveis baseados em culturas de alto desempenho, que podem atingir pelo menos 70 % de poupança de emissões de GEE e que são produzidas de acordo com os critérios de condicionalidade da PAC, devem poder contribuir para a obrigação de incorporação de combustíveis de baixa emissão.

Alteração 338
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases	***Suprimido***

de tratamento resíduos e gases de escape;

Or. de

Alteração 339
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que este fluxo de resíduos não provém de fontes renováveis, não deve ser tratado na presente diretiva.

Alteração 340
Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é adequado incluir qualquer tipo de combustível fóssil produzido sem recurso a energias renováveis no cálculo da quota de energias renováveis. Uma tal inclusão, caso seja feita,

tornaria os combustíveis fósseis mais competitivos, o que seria contrário ao objetivo global em matéria de clima e energia de reduzir a utilização das fontes de energia fósseis. Deve, por conseguinte, ser suprimida, a definição deste tipo de combustível.

Alteração 341
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 342
Nils Torvalds, Fredrick Federley, Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 343
Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não se afigura adequado incluir qualquer tipo de combustível fóssil produzido sem utilização de quaisquer energias renováveis. Os combustíveis fósseis não são de facto renováveis e não têm cabimento numa diretiva que vise promover a utilização de energia proveniente de fontes renováveis. A sua inclusão seria contrária ao objetivo geral em matéria de clima e energia de reduzir a utilização de fontes de energia fóssil.

Alteração 344
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os combustíveis fósseis à base de resíduos não podem ser considerados uma fonte energia renovável.

Alteração 345
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis ***fósseis à base de resíduos***»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de ***origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;***	ff) «Combustíveis ***hipocarbónicos***»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos ***gasosos, nomeadamente efluentes gasosos que têm*** de ***ser eliminados pelo detentor e que são gerados como consequência inevitável e não intencional do fabrico ou da produção de bens para fins comerciais e/ou de venda. A parte dos resíduos gasosos ou dos subprodutos utilizada para os «combustíveis hipocarbónicos» não pode ser contabilizada noutros regimes de redução das emissões, como o regime de comércio de licenças de emissão da UE, e deve ser aplicada com base numa abordagem de ciclo de vida completo dos materiais.***

Or. en

Justificação

É importante definir o mais rigorosamente possível os combustíveis com baixas emissões de carbono, para assegurar que a Diretiva Energias Renováveis promova apenas o uso dos combustíveis líquidos e gasosos gerados como uma consequência inevitável e não intencional do fabrico e produção de outros tipos de produtos. Para este efeito, é também fundamental que esses combustíveis sejam aplicados com base numa análise completa do ciclo de vida.

Alteração 346
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis ***fósseis à base de resíduos***»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de ***origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;***	ff) «Combustíveis ***hipocarbónicos***»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos ***gasosos, nomeadamente efluentes gasosos que têm*** de ***ser eliminados pelo detentor e que são gerados como consequência inevitável e não intencional do fabrico ou da produção de bens para fins comerciais***

e/ou de venda. A parte dos resíduos gasosos ou dos subprodutos utilizada para os «combustíveis hipocarbónicos» não pode ser contabilizada noutros regimes de redução das emissões, como o regime de comércio de licenças de emissão da UE, e deve ser aplicada com base numa abordagem de ciclo de vida completo dos materiais.

Or. en

Justificação

A concessão de incentivos à conversão em combustível de gases de processo gerados como uma consequência inevitável e não intencional do fabrico e produção de outros tipos de produtos diminuirá o consumo de combustíveis fósseis convencionais e reduzirá a quantidade de carbono fóssil que tem de ser extraída. Em geral, esta categoria de produtos, produzida a partir destes gases de processo, aumentará indiretamente a parcela das energias renováveis no cabaz energético produzido e consumido pelos Estados-Membros da UE.

Alteração 347
Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis ***fósseis*** à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos de ***origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;***	ff) «Combustíveis à base de resíduos ***gasosos***»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos ***gasosos, nomeadamente efluentes gasosos que têm*** de ***ser eliminados pelo detentor e que são gerados como consequência inevitável e não intencional do fabrico ou da produção de bens para fins comerciais e/ou de venda. A parte dos resíduos gasosos ou dos subprodutos utilizada para os «combustíveis à base de resíduos gasosos» não pode ser creditada ao abrigo de outros regimes de redução das emissões, como o regime de comércio de licenças de emissão da UE.***

Or. en

Justificação

A Diretiva Energias Renováveis deve promover apenas o uso dos combustíveis líquidos e gasosos gerados como uma consequência inevitável e não intencional do fabrico e produção de outros tipos de produtos. A concessão de incentivos à conversão em combustível destes gases de processo industriais diminuirá o consumo de combustíveis fósseis convencionais e reduzirá a quantidade de carbono fóssil que tem de ser extraída.

Alteração 348
Karl-Heinz Florenz, Ivo Belet, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis ***fósseis*** à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos ***produzidos*** a partir de fluxos de resíduos ***de origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape***;	ff) «Combustíveis ***e matérias-primas químicas*** à base de resíduos ***gasosos***»: combustíveis líquidos e gasosos ***e matérias-primas químicas produzidas em projetos de captura e utilização de carbono*** a partir de fluxos de resíduos ***gasosos, nomeadamente efluentes gasosos que o detentor elimina, tenciona eliminar, ou é obrigado a eliminar***;

Or. en

Justificação

Os combustíveis e as matérias-primas químicas à base de resíduos gasosos que são produzidos em projetos de captura e utilização de carbono representam uma importante fonte para a descarbonização do setor dos transportes, na medida em que contribuem para reduzir o consumo de combustíveis fósseis. Por conseguinte, devem ser promovidos no contexto da Diretiva relativa às energias renováveis.

Alteração 349
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis ***fósseis à base de resíduos***»: combustíveis líquidos e gasosos	ff) «Combustíveis ***de captura e utilização de carbono***»: combustíveis

produzidos a partir de fluxos de resíduos de ***origem não renovável, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape***;	líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos ***gasosos que incorporam carbono que, caso contrário, seria emitido ou manter-se-ia na atmosfera sob a forma*** de ***dióxido de carbono***;

Or. en

Justificação

A definição de combustíveis fósseis à base de resíduos não é clara e pode ter como consequência que se considerem energias renováveis tanto as fontes fósseis como todos os resíduos. Na linha do que já foi proposto pela Comissão, decidimos alterar esta designação.

Alteração 350
Jo Leinen, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «Combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos ***de origem não renovável***, incluindo gases de tratamento resíduos e gases de escape;	ff) «combustíveis fósseis à base de resíduos»: combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos ***gasosos inevitáveis***, incluindo gases de tratamento ***de*** resíduos e gases de escape***, com poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o seu ciclo de vida***;

Or. en

Alteração 351
Mark Demesmaeker

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea ff)

Texto da Comissão	*Alteração*
ff) «combustíveis ***fósseis*** à base de ***resíduos***»: combustíveis líquidos e gasosos	ff) «combustíveis à base de ***emissões***»: combustíveis líquidos e gasosos

produzidos a partir de fluxos de ***resíduos de origem não renovável***, incluindo gases de tratamento de resíduos e gases de escape;	produzidos a partir de fluxos de ***carbono oxidado***, incluindo gases de tratamento de resíduos e gases de escape;

Or. en

Justificação

É necessária uma definição clara de combustíveis de Captura e Utilização de Carbono. «À base de emissões» parece mais adequado pois os efluentes gasosos estão isentos do âmbito de aplicação da Diretiva-Quadro Resíduos. A proposta da Comissão de «combustíveis fósseis à base de resíduos» não é aceitável: poderia, por exemplo, prejudicar seriamente a reciclagem de plásticos.

Alteração 352
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea hh)

Texto da Comissão	*Alteração*
hh) «Biomassa agrícola»: a biomassa proveniente da agricultura;	hh) «Biomassa agrícola»: a biomassa proveniente da agricultura ***ou de indústrias afins***;

Or. en

Justificação

As necessidades da indústria alimentar devem ser incluídas na definição.

Alteração 353
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) «Biomassa florestal»: a biomassa produzida a partir de florestas;	ii) «Biomassa florestal»: a biomassa produzida a partir de florestas ***e indústrias afins***;

Or. en

Justificação

As indústrias em causa, tal como a indústria da pasta e do papel, têm de ser incluídas na definição.

Alteração 354
Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea jj)

Texto da Comissão	*Alteração*
jj) «Licença de exploração»: um documento oficial que confere o direito de extração da biomassa florestal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 355
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark, Seán Kelly, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea jj)

Texto da Comissão	*Alteração*
jj) «Licença de exploração»: um documento oficial que confere o direito de extração da biomassa florestal;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O direito legal à extração da biomassa deve basear-se em procedimentos nacionais. Alterar essa abordagem para um procedimento de autorização contribuiria para aumentar grandemente os custos administrativos suportados pela competente autoridade nacional.

Alteração 356
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea jj)

Texto da Comissão	*Alteração*
jj) «Licença de exploração»: um documento oficial que confere o direito de extração da biomassa florestal;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessário definir uma «licença de exploração» a nível da UE, uma vez que a extração deve ser sempre legal, mas a forma como os Estados-Membros a definem pode diferir.

Alteração 357
Nils Torvalds, Fredrick Federley, Ulrike Müller, Frédérique Ries, Anneli Jäätteenmäki, Hannu Takkula, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea jj)

Texto da Comissão	*Alteração*
jj) «Licença de exploração»: um ***documento oficial que confere o*** direito ***de*** extração da biomassa florestal;	jj) «Licença de exploração»: ***uma licença ou*** um direito ***semelhante nos termos da legislação nacional e/ou regional para a*** extração da biomassa florestal;

Or. en

Justificação

O direito legal à extração de biomassa enquadra-se nas leis nacionais ou regionais sem necessariamente requerer uma licença de exploração. O termo «documento oficial» neste sentido também é ambíguo e, portanto, deve ser esclarecido que a extração está sempre sujeita a condições legais.

Alteração 358
Anneli Jäätteenmäki, Hannu Takkula

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea jj)

Texto da Comissão	*Alteração*
jj) «Licença de exploração»: um ***documento*** oficial ***que confere o direito de*** extração da biomassa florestal;	jj) «Licença de exploração»: um ***direito*** oficial ***à*** extração da biomassa florestal ***com base na legislação dos Estados-Membros***;

Or. en

Justificação

As circunstâncias nacionais definem a forma como o direito legal à extração é concedido. Alguns Estados-Membros não concedem documentos oficiais aos operadores, mas autorizam a extração por outros meios. O texto legal deve refletir esta diversidade de práticas.

Alteração 359
Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea aa-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	aa-A) «Base de fornecimento»: região geográfica de proveniência da matéria-prima de biomassa;

Or. en

Justificação

Para fins práticos, é preferível garantir que a prova de sustentabilidade seja facultada na base de fornecimento e não ao nível da exploração florestal. Uma abordagem baseada no nível de exploração florestal individual é demasiado minuciosa e aumentaria não só a carga administrativa como os custos para as cadeias de fornecimento. Esta alteração está ligada a alterações ao artigo 26 - n.º 5 - alínea b) - parte introdutória, artigo 26 - n.º 6 - segundo parágrafo, artigo 27 - n.º 4 - primeiro parágrafo.

Alteração 360
Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «Exploração florestal»: uma ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 361
Nils Torvalds, Fredrick Federley, Morten Helveg Petersen, Ulrike Müller, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «Exploração florestal»: uma ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 362
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «Exploração florestal»: uma ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma vez que a silvicultura não se insere na esfera de competências da União Europeia, esta não dispõe, juridicamente, da possibilidade de exigir aos proprietários florestais individuais que forneçam informações relativas à gestão das suas florestas. Também não é oportuno exigir essas informações a silvicultores para uma utilização específica da madeira, pois as florestas não são geridas para fins energéticos. A proposta criaria encargos administrativos e jurídicos para um grande número de proprietários florestais.

Alteração 363
Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «***Exploração florestal***»: ***uma ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização***;	mm) «***Nível da base de fornecimento***»: ***região geográfica de proveniência da biomassa***;

Or. en

Justificação

Uma vez que a silvicultura não se insere na esfera de competências da União Europeia, esta legislação não deve exigir aos proprietários florestais individuais que forneçam informações relativas à gestão das suas florestas. Portanto, a avaliação da sustentabilidade não deve ser feita ao nível da exploração florestal. Devemos desenvolver os sistemas existentes e evitar uma carga adicional para os proprietários florestais.

Alteração 364
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark, Seán Kelly

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «***Exploração florestal***»: ***uma ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da***	mm) «***Nível da base de fornecimento***»: ***região geográfica de proveniência da biomassa***;

utilização;

Or. en

Justificação

O considerando 76 exige que os operadores tomem as medidas adequadas para minimizar o risco de utilização de biomassa insustentável na produção de bioenergia e que, para esse efeito, os operadores devem pôr em prática uma abordagem baseada no risco. Uma vez que os operadores são responsáveis pela abordagem baseada no risco, esta deverá ser capaz de prestar informações da área de abastecimento, que forma uma base de fornecimento baseada no sistema que desenvolveu. Tal destina-se também a evitar encargos administrativos.

Alteração 365
Nils Torvalds, Fredrick Federley, Ulrike Müller, Anneli Jäätteenmäki, Hannu Takkula, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «***Exploração florestal***»: uma ***ou mais parcelas de floresta e de outras terras arborizadas que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização***;	mm) «***Base de fornecimento***»: uma ***área de abastecimento claramente delineada a partir da qual um operador adquire a sua matéria-prima de biomassa***;

Or. en

Justificação

Em conformidade com o considerando 76, que urge os operadores a aplicarem uma abordagem baseada no risco a fim de garantir o uso de biomassa florestal sustentável. O ónus da prova da sustentabilidade deve ser colocado nos operadores, os quais devem fornecer informações sobre as áreas de abastecimento e a base de fornecimento, e não nas explorações florestais nem nos proprietários florestais individuais.

Alteração 366
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm)

Texto da Comissão	*Alteração*
mm) «***Exploração florestal***»: ***uma ou mais parcelas de floresta e de*** outras terras arborizadas ***que constituam uma unidade do ponto de vista da gestão ou da utilização***;	mm) «***Base de fornecimento***»: ***toda a área geográfica na qual se situam as florestas e*** outras terras arborizadas ***e a partir da qual a biomassa é fornecida à instalação de energia***; ***(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).***

Or. en

Justificação

A abordagem baseada na «base de fornecimento» é mais fácil de aplicar do que a baseada em «explorações florestais».

Alteração 367
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea mm-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	mm-A) «Nível da base de fornecimento»: região geográfica de proveniência da matéria-prima de biomassa;

Or. en

Justificação

A abordagem da UE deve basear-se em requisitos e iniciativas existentes. Em vários Estados-Membros é já prática comum efetuar avaliações de risco ao nível de base de aprovisionamento, bem como a utilização de sistemas de certificação, de comprovada utilidade. Isto permite a avaliação do risco relativo à origem da biomassa, com base em informação, indicadores e práticas precisos e credíveis, e a adoção de medidas adequadas no caso de ser identificado um risco.

Alteração 368
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea nn)

Texto da Comissão	*Alteração*
nn) «Biorresíduos»: resíduos ***de jardim***, ***resíduos alimentares de habitações, restaurantes, empresas de catering e instalações comerciais e resíduos similares de unidades de transformação de alimentos,*** todos eles biodegradáveis;	nn) «Biorresíduos»: resíduos ***na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2008/98/CE***, todos eles biodegradáveis;

Or. de

Alteração 369
Nils Torvalds, Fredrick Federley, Ulrike Müller, Frédérique Ries, Gerben-Jan Gerbrandy, Hannu Takkula, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea nn)

Texto da Comissão	*Alteração*
nn) «Biorresíduos»: resíduos ***de jardim, resíduos alimentares de habitações, restaurantes, empresas de catering e instalações comerciais e resíduos similares de unidades de transformação de alimentos, todos eles biodegradáveis***;	nn) «Biorresíduos»: resíduos ***na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE***;

Or. en

Alteração 370
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea nn)

Texto da Comissão	*Alteração*
nn) «Biorresíduos»: resíduos ***de jardim, resíduos alimentares de habitações, restaurantes, empresas de catering e instalações comerciais e resíduos***	nn) «Biorresíduos»: resíduos ***na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2008/98/CE***;

similares de unidades de transformação de alimentos, todos eles biodegradáveis;

Or. en

Alteração 371
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea nn)

Texto da Comissão	*Alteração*
nn) «Biorresíduos»: ***resíduos de jardim, resíduos alimentares de habitações, restaurantes, empresas de catering e instalações comerciais e resíduos similares de unidades de transformação de alimentos, todos eles biodegradáveis***;	nn) «Biorresíduos»: ***biorresíduos na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2008/98/CE***;

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a coerência da legislação da UE, é essencial ter em conta as várias definições existentes noutras partes relevantes da legislação.

Alteração 372
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Michela Giuffrida, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea nn)

Texto da Comissão	*Alteração*
nn) «Biorresíduos»: resíduos de jardim, resíduos alimentares de habitações, restaurantes, empresas de catering e instalações comerciais e resíduos similares de unidades de transformação de alimentos, todos eles biodegradáveis;	nn) «Biorresíduos»: resíduos de jardim, resíduos alimentares de habitações, restaurantes, empresas de catering e instalações comerciais e resíduos similares de unidades de transformação de alimentos, todos eles biodegradáveis***, e ainda outros resíduos com propriedades semelhantes de biodegradabilidade e***

compostabilidade;

Or. en

Justificação

É necessário compatibilizar a definição de biorresíduos com o que foi aprovado pelo Parlamento Europeu na proposta de alteração da Diretiva 2008/98/CE.

Alteração 373
Angélique Delahaye, Anne Sander, Françoise Grossetête

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea qq-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	qq-A) «Biometano»: gás renovável com as mesmas propriedades físicas do gás natural e obtido por depuração do biogás produzido por metanização ou por gaseificação ou mesmo por hidrogenação de CO_2;

Or. fr

Justificação

O biometano parece ter sido esquecido na diretiva, pelo que se torna necessária a introdução de uma definição para que esta diretiva englobe, efetivamente, todos os processos de produção. Além disso, esta definição é necessária visto estar relacionada com as alterações ao artigo 26.º, n.º 7, alínea d), nas quais reintroduzimos o conceito de biometano com vista a englobar todas as situações.

Alteração 374
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea qq-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	qq-A) «Biometano»: gás renovável com as mesmas propriedades físicas que o gás natural proveniente da melhoria do biogás produzido por digestão anaeróbia

	ou da conversão de eletricidade em gás através de melhoria;

Or. en

Justificação

É necessário explicitar o conceito de biometano no âmbito da definição de energias provenientes de fontes renováveis, dado que não pode ser exaustivamente incluído na definição de biogás.

Alteração 375
Elisabetta Gardini, Giovanni La Via

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea uu-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	uu-A) «Custos do perfil»: o impacto no valor de mercado e nas receitas da eletricidade de fontes renováveis resultante da natureza não programável e variável da geração de energia renovável. É distribuído entre o preço da eletricidade ponderado com base na carga e ponderado com base na energia renovável variável para todos os intervalos de tempo durante um período de interesse. Reflete o valor marginal da eletricidade em diferentes momentos no tempo e os custos de oportunidade de combinar a geração renovável variável e os perfis de carga através do armazenamento.

Or. en

Justificação

A perda do valor de mercado em virtude da não programabilidade das fontes de energia renováveis variáveis deve ser definida para que possa ser devidamente avaliada. Esta perda é a diferença entre o preço de mercado médio da eletricidade ponderado com base no padrão de consumo no tempo e o preço médio da eletricidade ponderado com base no padrão de produção no tempo das fontes de energia renováveis variáveis.

Alteração 376
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea uu-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	uu-A) «Combustíveis produzidos a partir de bactérias»: combustíveis líquidos produzidos através do crescimento bacteriano, utilizando os óxidos de carbono presentes nos resíduos gasosos e nos fluxos de resíduos que são gerados como uma consequência inevitável e não intencional do fabrico de produtos e não são creditados ao abrigo de outros regimes de redução das emissões.

Or. en

Justificação

A utilização de bactérias e de gases residuais ou de detritos em biocombustíveis aumentará o acesso das fontes de energia renováveis à rede nos casos em que os gases são utilizados para a produção de energia. A energia proveniente destes gases tem de ser produzida continuamente, bloqueando as renováveis até ser disponibilizado um uso alternativo. Os incentivos para converter os gases produzidos pela indústria em biocombustíveis produzidos a partir de bactérias permitirão que ocorra eletricidade renovável marginal, ao mesmo tempo que aumentam as quantidades de biocombustíveis para substituir os combustíveis fósseis convencionais.

Alteração 377
Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea uu-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	uu-A) «Hierarquia dos resíduos»: hierarquia de resíduos definida nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Diretiva 2008/98/CE, tal como alterada pela Diretiva XX/XX (COD 2015/0275);

Or. fr

Justificação

Para garantir coerência legislativa, recomenda-se que esta diretiva seja alinhada com as outras diretivas relacionadas com a questão das energias renováveis.

Alteração 378
Ismail Ertug, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea uu-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	uu-A) «Integração setorial»: a integração do setor da energia com o setor do aquecimento e arrefecimento dos transportes através da utilização de todos os vetores de energia, como, por exemplo, a eletricidade e o hidrogénio;

Or. en

Justificação

As energias renováveis são muito voláteis. A sua eficiência pode ser maximizada pela ligação de diferentes setores. O excesso de energia pode ser utilizado para produzir combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes e, posteriormente, pode ser utilizado, por exemplo, no setor dos transportes ou refrigeração.

Alteração 379
Peter Jahr, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea uu-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	uu-A) «Subproduto»: um subproduto, conforme definido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva XX/XX (COD 2015/0275);

Or. en

Justificação

Com vista à maior harmonização e maior simplificação do quadro jurídico e, portanto, segurança jurídica, deve ser assegurada a coerência entre a Diretiva Energias Renováveis e os outros atos legislativos da UE relacionados. Por conseguinte, para reforçar ainda mais uma interpretação e aplicação coerentes da Diretiva Energias Renováveis e de outra legislação pertinente da UE, as referências às definições de «subproduto» e «hierarquia de resíduos» como estabelecidas na Diretiva-Quadro Resíduos devem ser introduzidas na Diretiva Energias Renováveis, como já acontece no caso da definição de «resíduos». Tal ajudará também a cumprir o objetivo de introduzir uma regulamentação melhor para os cidadãos e as empresas.

Alteração 380
Peter Jahr, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.° 2 – alínea uu-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	uu-a)«Hierarquia de resíduos»: a hierarquia de resíduos tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva XX/XX (COD 2015/0275)

Or. en

Justificação

Com vista à maior harmonização e maior simplificação do quadro jurídico e, portanto, segurança jurídica, deve ser assegurada a coerência entre a Diretiva Energias Renováveis e os outros atos legislativos da UE relacionados. Por conseguinte, para reforçar ainda mais uma interpretação e aplicação coerentes da Diretiva Energias Renováveis e de outra legislação pertinente da UE, as referências às definições de «subproduto» e «hierarquia de resíduos» como estabelecidas na Diretiva-Quadro Resíduos devem ser introduzidas na Diretiva Energias Renováveis, tal como já acontece com a definição de «resíduos». Tal ajudará também a cumprir o objetivo de introduzir uma regulamentação melhor para os cidadãos e as empresas.

Alteração 381
Jo Leinen, Jean-Paul Denanot, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Carlos Zorrinho, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Gabriele Preuß, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Meta vinculativa global da União para 2030	***Metas vinculativas globais nacionais e*** da União para 2030

Or. en

Alteração 382
Marijana Petir, Peter Liese, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Anne Sander, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que ***a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, 27% até 2030.***	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que***:***
	a) A quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União esteja dentro do intervalo de variação-alvo de, pelo menos, 27 % (vinculativo) a 33 % (indicativo) até 2030;
	b) A quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2030 represente, pelo menos, 15 % do consumo final de energia nos transportes a nível da União;
	c) A contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder 7 % do cálculo do consumo final de energia nos transportes da União em 2030; e
	d) A partir de 1 de janeiro de 2021, a

	contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de matérias-primas com emissões do uso do solo superiores a 160 gCO2eq/MJ, não deve exceder 10 % do total do cabaz de biocombustíveis a nível da União e será reduzido gradualmente para 1 % até 31 de dezembro de 2030.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de incluir os biocombustíveis convencionais de origem europeia no objetivo da UE em matéria de fontes de energia renováveis, desde que estes sejam produzidos com matérias-primas europeias e gerem coprodutos ricos em proteínas vegetais. É igualmente necessário reduzir progressivamente a utilização de óleos vegetais em biocombustíveis e biolíquidos de que resultem alterações diretas e ilegais da utilização dos solos, desflorestação e emissões de gases com efeito de estufa. Todos estes importantes objetivos devem ser estabelecidos a nível da UE.

Alteração 383
Elisabetta Gardini

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que ***a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, 27% até 2030.***	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que***:***
	a) A quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, 27 % até 2030, e
	b) A energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2030 represente, pelo menos, 10 % do consumo final de energia nos transportes, e

	c) A contribuição dos biocombustíveis sustentáveis consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não exceda 7 % do cálculo do consumo final bruto de energia nos transportes da União em 2030.

Or. en

Justificação

O limite de 7 % para o contributo dos biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal no consumo de energia é derivado da diretiva sobre a alteração indireta do uso do solo. Esta disposição deve ser respeitada, uma vez que foi estabelecida há um ano e tem de ser aplicada até setembro de 2017, prazo para a transposição da diretiva.

Alteração 384
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27 %*** até 2030.	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***45 %*** até 2030.

Or. en

Alteração 385
Jo Leinen, Miriam Dalli, Seb Dance, Massimo Paolucci, Tiemo Wölken, Nessa Childers, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em	1. Os Estados-Membros devem, em

conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27 %*** até 2030.

conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***40 %*** até 2030.

Or. en

Alteração 386
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27 %*** até 2030.	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***35 %*** até 2030.

Or. en

Alteração 387
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27 %*** até 2030.	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***30 %*** até 2030.

Or. en

Alteração 388
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27%*** até 2030.	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27 %*** até 2030***, e que esta quota consumida por todos os modos de transporte em 2030 represente, pelo menos, 15 % do consumo final bruto de energia nos transportes ao nível da União***.

Or. en

Justificação

O principal objetivo da proposta de diretiva é promover a utilização de fontes de energia renováveis que, de acordo com a Comissão, contribuam para a mitigação das alterações climáticas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa. Neste sentido, seria uma falta de senso comum e um erro eliminar o objetivo de energia renovável para os transportes atualmente previsto na Diretiva 2009/28/CE, uma vez que o setor dos transportes emite uma quarta parte dos gases com efeito de estufa da União Europeia e é, por conseguinte, o segundo emissor de gases com efeito de estufa.

Alteração 389
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27%*** até 2030.	1. Os Estados-Membros devem, em conjunto, assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, ***27 %*** até 2030***, e que a contribuição dos biocombustíveis sustentáveis consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não exceda 7 % do cálculo do consumo final de energia nos transportes da União em 2030***.

Or. en

Justificação

É essencial assegurar a continuidade de políticas após 2020, mediante a não redução da contribuição dos biocombustíveis sustentáveis. A atual contribuição de 7 % no setor dos transportes deve permanecer fixa, uma vez que é o resultado de um debate político de três anos sobre a diretiva relativa à alteração indireta do uso do solo, que ainda está a ser aplicada pelos Estados-Membros.

Alteração 390
Miriam Dalli, Carlos Zorrinho, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Tibor Szanyi, Elena Gentile

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis em todos os modos de transporte em 2030 represente, pelo menos, 12% do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros devem garantir a criação das principais infraestruturas de carregamento e abastecimento para veículos elétricos e combustíveis alternativos, e devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a quantidade de energia utilizada nos transportes aéreos e marítimos proveniente de fontes renováveis aumente gradualmente até 2030.

Or. en

Justificação

O objetivo atual de 10% para as energias renováveis nos transportes até 2020, que é obrigatório para cada Estado-Membro, deve ser progressivamente aumentado para, pelo menos, 12%, com vista ao cumprimento dos objetivos globais de energia e clima da União Europeia para 2030 e ao alinhamento com o percurso de descarbonização com que nos comprometemos no Acordo de Paris. De acordo com o documento de trabalho dos serviços da Comissão (SWD 2016/244 final) que acompanha a Estratégia Europeia de Mobilidade Hipocarbónica, a energia alternativa consumida no setor dos transportes deve aumentar a

sua quota na procura de energia em todos os cenários de descarbonização, fornecendo cerca de 15-17% da procura de energia em 2030, e cerca de 59-61% até 2050, principalmente pela eletrificação em larga escala da frota de veículos ligeiros e pela implantação em grande escala de combustíveis renováveis avançados. Ao cobrir todas as formas de transporte, os Estados-Membros devem ter como objetivo a mais elevada parcela de energias renováveis que podem alcançar da maneira mais sustentável e económica.

Alteração 391
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Carlos Zorrinho, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As contribuições de cada Estado-Membro para este objetivo global até 2030 devem ser fixadas e notificadas à Comissão como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento [Governação].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 392
Miriam Dalli, Daciana Octavia Sârbu, Elena Gentile, Tibor Szanyi, Carlos Zorrinho, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As contribuições de cada Estado-Membro para este objetivo global até 2030 devem ser fixadas e notificadas à Comissão como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e ***alterações climáticas***, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento [Governação].	2. As contribuições de cada Estado-Membro para este objetivo global ***e para o objetivo subordinado para os transportes*** até 2030 devem ser fixadas e notificadas à Comissão como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e ***clima***, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento

[Governação].

Or. en

Alteração 393
Marijana Petir, Peter Liese, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As contribuições de cada Estado-Membro para este ***objetivo*** global até 2030 devem ser fixadas e notificadas à Comissão como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e ***alterações climáticas***, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento [Governação].	2. As contribuições de cada Estado-Membro para este ***intervalo de variação-alvo*** global até 2030 devem ser fixadas e notificadas à Comissão como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e ***clima***, em conformidade com os artigos 3.º a 5.º e 9.º a 11.º do Regulamento [Governação].

Or. en

Alteração 394
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem garantir que as suas políticas nacionais sejam concebidas em conformidade com a hierarquia dos resíduos, conforme estabelecido no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE. Para o efeito, os Estados-Membros devem rever periodicamente as suas políticas nacionais e justificar quaisquer desvios nos relatórios exigidos nos termos do artigo 18.º, alínea c), do Regulamento (Governação).

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem avaliar a coerência entre as suas políticas de apoio às energias renováveis e a legislação em matéria de resíduos, tendo em conta, de modo particular, a hierarquia dos resíduos.

Alteração 395
Marijana Petir, Peter Liese, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até ao final de 2019, a Comissão deve estabelecer um marco de referência indicativo para assegurar a contribuição justa de cada Estado-Membro para a meta de energia renovável em 2030. Com base neste marco de referência indicativo, os Estados-Membros devem comunicar as suas trajetórias indicativas.

Or. en

Justificação

Os marcos de referência indicativos estabelecidos pela Comissão com base nos quais os Estados-Membros devem estabelecer as suas trajetórias indicativas para as energias renováveis podem contribuir para a consecução de um objetivo comum no que respeita a energias renováveis a nível da UE até 2030.

Alteração 396
Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß, Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em cada Estado-Membro não deve ser inferior à indicada na terceira coluna do quadro que consta da parte A do anexo I.	3. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em cada Estado-Membro não deve ser inferior à indicada na terceira coluna do quadro que consta da parte A do anexo I.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade com este valor de referência**.**	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade com este valor de referência***, que deve incluir:***
	a) O apoio à utilização de biocombustíveis gerados durante o tratamento de um concentrado de proteínas de alto valor, outros alimentos para animais ou subprodutos celulósicos que apoiem os objetivos de segurança alimentar e de transição para uma economia de base biológica e circular na União; e
	b) A redução progressiva da utilização de óleos vegetais em biocombustíveis e biolíquidos de que resultem alterações diretas e ilegais da utilização dos solos, desflorestação e emissões de gases com efeito de estufa provenientes de turfeiras.

Or. en

Justificação

São ainda necessários incentivos nacionais para garantir a conformidade com o valor de referência, bem como para proporcionar uma base sólida para a concretização dos objetivos da UE para 2030.

Alteração 397
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em cada Estado-Membro não deve ser inferior à indicada na terceira coluna do quadro que consta da parte A do anexo I. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade com este valor de referência.	3. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em cada Estado-Membro não deve ser inferior à indicada na terceira coluna do quadro que consta da parte A do anexo I. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade com este valor de referência. ***Os Estados-Membros devem poder divergir temporariamente do valor de***

	referência, desde que o Estado-Membro em causa tenha um valor de referência de pelo menos 40 % e que não seja possível cumprir o valor de referência devido a circunstâncias imprevistas.

Or. en

Justificação

Para os Estados-Membros com parcelas já elevadas de energia de origem renovável, deverá haver alguma flexibilidade para evitar uma redução na relação custo-eficácia. Uma condição imprevista, fora do controlo dos Estados-Membros, poderá ser uma recessão económica em setores com contribuições elevadas de energia renovável, ou mudanças estruturais no setor de produção de eletricidade.

Alteração 398
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Carlos Zorrinho, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.° 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No caso de a Comissão considerar, no contexto da avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e alterações climáticas, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Regulamento [Governação], que a trajetória da União não é conjuntamente alcançada ou se o valor de referência a que se refere o n.º 3 não for mantido, é aplicável o artigo 27.º, n.º 4, do referido regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 399
Jo Leinen, Seb Dance, Massimo Paolucci, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.°-A
	Objetivos globais nacionais obrigatórios
	Cada Estado-Membro deve assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis, calculada em conformidade com os artigos 7.º a 13.º, no seu consumo final bruto de energia até 2030, seja, pelo menos, igual ao objetivo global nacional para a quota de energia proveniente de fontes renováveis para esse ano, tal como estabelecida na terceira coluna do quadro da parte A do anexo I. Estes objetivos globais nacionais obrigatórios devem ser coerentes com uma quota da União de, pelo menos, 40 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030. Para alcançar mais facilmente o objetivo estabelecido no presente artigo, os Estados-Membros devem promover e incentivar a eficiência energética e as poupanças de energia.

Or. en

Justificação

Uma meta a nível da União comporta o risco de a UE falhar o seu objetivo de descarbonização em 2050. Um sistema de contribuições nacionais voluntárias pode aumentar a incerteza dos investidores e não oferece incentivos fortes aos Estados-Membros para que estes introduzam ou mantenham mecanismos robustos de apoio às energias renováveis. Objetivos nacionais vinculativos dariam muito mais certeza aos investidores e conduziriam a uma redução no preço das energias renováveis. Além disso, permitiriam que fossem tomadas medidas corretivas em caso de incumprimento.

Alteração 400
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio financeiro à ***eletricidade*** produzida a partir de fontes renováveis	Apoio financeiro à ***energia*** produzida a partir de fontes renováveis

Or. en

Alteração 401
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das ***regras em matéria de auxílios estatais***, a fim de atingir o ***objetivo da União estabelecido*** no artigo ***3.º, n.º 1***, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem ser concebidos de forma a evitar distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade e assegurar que os produtores tenham em conta a oferta e a procura de eletricidade, bem como eventuais condicionalismos da rede.	1. ***Em conformidade com o artigo 194.º do TFUE e*** sem prejuízo dos ***seus artigos 107.º e 108.º***, a fim de atingir os ***objetivos nacionais*** e da União ***estabelecidos*** no artigo 3.º, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem ser concebidos de forma a evitar distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade e assegurar que os produtores tenham em conta a oferta e a procura de eletricidade, bem como eventuais condicionalismos da rede.

Or. en

Alteração 402
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais, a fim de atingir o objetivo da União estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, os Estados-Membros***	1. Sem prejuízo ***dos artigos 107.º e 108.º do TFUE***, a fim de atingir o objetivo da União estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar

podem aplicar regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem ser concebidos de forma a evitar distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade ***e assegurar que os produtores tenham em conta a oferta e a procura de eletricidade, bem como eventuais condicionalismos da rede***.	regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem ***ter por base o mercado e*** ser concebidos ***para reagir aos sinais dele provenientes,*** de forma a ***incentivar a integração do mercado e*** evitar distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade.

Or. fr

Alteração 403
Jo Leinen, Jean-Paul Denanot, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais***, a fim de atingir o ***objetivo*** da União estabelecido no artigo ***3.º, n.º 1***, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem ser concebidos de forma a evitar distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade e assegurar que os produtores tenham em conta a oferta e a procura de eletricidade, bem como eventuais condicionalismos da rede.	1. A fim de cumprir os ***objetivos nacionais*** e da União estabelecidos no artigo ***3.º ou atingir metas mais elevadas***, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio. Os regimes de apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis devem ser concebidos de forma a evitar distorções desnecessárias dos mercados da eletricidade e assegurar que os produtores tenham em conta a oferta e a procura de eletricidade, bem como eventuais condicionalismos da rede.

Or. en

Alteração 404
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para além da condição estabelecida no primeiro parágrafo, os regimes de apoio a fontes de biomassa devem ser concebidos de modo a evitar distorções desnecessárias dos mercados de materiais. A avaliação do regime de apoio deve, para o efeito, incluir o impacto sobre os produtores de materiais locais e regionais, especialmente os produtores de madeira serrada, como resultado da concorrência por matérias-primas.

Or. en

Alteração 405
Marijana Petir, Peter Liese, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Birgit Collin-Langen, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis deve ser concebido de modo a integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no mercado da eletricidade e garantir que os produtores de energias renováveis estão a responder aos sinais de preços do mercado e maximizam as suas receitas do mercado.	2. O apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis deve ser concebido de modo a integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no mercado da eletricidade e garantir que os produtores de energias renováveis estão a responder aos sinais de preços do mercado e maximizam as suas receitas do mercado. ***Os Estados-Membros podem prever isenções para instalações de pequena dimensão, demonstrando que o custo administrativo da venda direta ou indireta da eletricidade produzida no mercado seria desproporcionado, bem como isenções para projetos de demonstração.***

Or. en

Alteração 406
Ismail Ertug, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis deve ser concebido de modo a integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no mercado da eletricidade e garantir que os produtores de energias renováveis estão a responder aos sinais de preços do mercado e maximizam as suas receitas do mercado.	2. O apoio à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis deve ser concebido de modo a integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no mercado da eletricidade***, estabelecer a integração setorial*** e garantir que os produtores de energias renováveis estão a responder aos sinais de preços do mercado e maximizam as suas receitas do mercado.

Or. en

Alteração 407
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os regimes de apoio à eletricidade a partir de fontes de biomassa devem ser concebidos de forma a evitar distorções desnecessárias dos mercados de materiais.

Or. en

Justificação

Na perspetiva da transição para uma economia circular, os regimes de apoio às energias renováveis não devem criar distorções de concorrência no abastecimento da biomassa entre os diferentes setores envolvidos.

Alteração 408
Marijana Petir, Peter Liese, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Birgit Collin-Langen, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade de origem renovável é concedido ***no âmbito de um*** processo de seleção aberto, transparente, concorrencial, não discriminatório e ***eficaz em termos económicos***.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade de origem renovável é concedido ***através de concursos*** abertos, transparentes, concorrenciais e não discriminatórios, ***à exceção de instalações de pequena dimensão, projetos de demonstração, e nos casos em que os Estados-Membros podem demonstrar que as propostas não podem ser concorrenciais ou conduziriam a um resultado subótimo, ou seja, níveis de ajuda mais elevados e/ou menores taxas de realização do projeto***.

Or. en

Alteração 409
Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis foi concedido no âmbito de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório, concorrencial e eficaz em termos económicos.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis foi concedido no âmbito de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório, concorrencial, ***tecnologicamente neutro*** e eficaz em termos económicos.

Or. en

Alteração 410
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis foi concedido no âmbito de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório, concorrencial e eficaz em termos económicos.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis foi concedido no âmbito de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório, concorrencial e eficaz em termos económicos. ***Este apoio pode incluir procedimentos de concurso específicos para uma tecnologia***.

Or. en

Alteração 411
Marijana Petir, Peter Liese, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem aplicar um apoio específico para uma tecnologia com base numa ou mais das seguintes justificações, as quais devem ser devidamente fundamentadas:
	a) Um potencial a longo prazo de uma dada tecnologia;
	b) Diversificação do cabaz energético:
	c) Custos de integração do sistema;
	d) Estabilidade da rede;
	c) Restrições ambientais.

Or. en

Alteração 412
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem avaliar a eficácia do apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, pelo menos de quatro em quatro anos. As decisões a tomar sobre a continuação ou o prolongamento do apoio e sobre a conceção de novos apoios devem basear-se nos resultados das avaliações.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Esta exigência constitui um ónus administrativo excessivo, pois a eficácia dos dispositivos de apoio já deverá ser analisada e transmitida no âmbito dos relatórios bianuais sobre a aplicação dos planos nacionais em matéria de energia e clima previstos no regulamento relativo à governação, e, nos casos em que se apliquem, dos procedimentos de acompanhamento das ajudas estatais.

Alteração 413
Marijana Petir, Peter Liese, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.° 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem avaliar a eficácia do apoio à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, pelo menos de quatro em quatro anos. As decisões a tomar sobre a continuação ou o prolongamento do apoio e sobre a conceção de novos apoios devem basear-se nos resultados das avaliações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 414
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do n.º 1 e sem prejuízo do apoio público concedido ao abrigo de regimes aprovados até [data da adoção da presente diretiva], os Estados-Membros devem assegurar que não seja concedido qualquer apoio público para novas instalações de gases de aterro cujo início de atividade ocorra após 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Justificação

As políticas em matéria de clima e energia devem apoiar os objetivos da União para a economia circular.

Alteração 415
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia, Isabella De Monte

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros devem garantir que não seja criado nenhum regime de apoio às energias renováveis a partir de resíduos urbanos que não cumpram as obrigações de recolha separada estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE.

Or. en

Justificação

Os regimes de apoio às energias renováveis não devem favorecer os resíduos que não obedecem à hierarquia dos resíduos; nomeadamente, não deve ser prestado qualquer apoio aos resíduos indiferenciados. Os únicos regimes de apoio devem abranger os detritos

residuais urbanos, ou seja, os detritos urbanos recolhidos separadamente que já não possam ser reutilizados ou reciclados e cujo único destino seria serem submetidos a operações de eliminação.

Alteração 416
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que não seja concedido apoio financeiro à extração de energia a partir da incineração de resíduos urbanos nem à coincineração em fornos de cimento até 2021.

Or. en

Justificação

É necessário garantir que a ajuda financeira não acabe por ir apoiar práticas de produção de energia que possam ter outras desvantagens ambientais. Além disso, os processos de combustão normalmente produzem grande quantidade de energia por unidade de produção em comparação com as energias renováveis sustentáveis. Tal poderia levar a uma distorção do mercado e a um apoio financeiro excessivo para os processos de combustão.

Alteração 417
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que não seja concedido apoio financeiro à extração de energia a partir da incineração mista de resíduos urbanos sólidos até 2021.

Or. en

Alteração 418
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. Os Estados-Membros devem iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros ***aos quais estão diretamente ligados por interconectores*** nas condições estabelecidas no presente artigo.

Or. en

Justificação

A abertura de um regime de apoio aos Estados-Membros deve depender da possibilidade física de exportar a eletricidade para esse Estado-Membro.

Alteração 419
Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. ***Na sequência de uma análise de custo-benefício,*** os Estados-Membros devem iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 420
Nikolay Barekov

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. Os Estados-Membros ***podem*** iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.

Or. en

Justificação

A introdução de uma abertura transfronteiriça obrigatória dos regimes de apoio às instalações localizadas noutros Estados-Membros não representa necessariamente uma solução eficaz em termos económicos. Além disso, levaria a uma concentração de mercado nos Estados-Membros que proporcionassem os maiores retornos. Os investidores apontariam para o local de operação mais eficiente e económico. Certos Estados-Membros, em particular os mais atrasados na integração das energias renováveis, ficariam assim desfavorecidos. A expansão necessária da transmissão transfronteiriça de eletricidade ligada à abertura obrigatória dos regimes de apoio levaria a um aumento nos custos de transmissão. Consequentemente, seria necessário um apoio adicional, o que implicaria custos acrescidos. Além disso, uma vez que ainda não está desenvolvida a monitorização da utilização dos regimes de apoio disponíveis para os produtores localizados noutro país, a autoridade transfronteiriça das Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) teria primeiro de ser informada.

Alteração 421
Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. Os Estados-Membros ***podem*** iniciar apoios à eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para os produtores situados noutros Estados-Membros nas condições estabelecidas no presente artigo.

Or. en

Justificação

Tendo em conta as grandes diferenças entre os Estados-Membros, esta disposição deve ser voluntária.

Alteração 422
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio para, ***pelo menos, 10 % da*** capacidade recém-apoiada em cada ano entre ***2021 e 2025 e para, pelo menos, 15 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2026 e 2030 está aberto*** às instalações situadas ***noutros*** Estados-Membros.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio para a capacidade recém-apoiada em cada ano entre ***2026 e 2030 esteja aberto às instalações situadas noutros Estados-Membros***. ***Os Estados-Membros podem decidir apoiar apenas*** as instalações localizadas ***nos Estados-Membros com os quais têm interligações diretas***.

Or. en

Justificação

Considerando a atual fase de desenvolvimento do mercado de eletricidade da UE, a participação das capacidades de produção transfronteiriças nos regimes de apoio não deve ser obrigatória, caso contrário poderá enfraquecer o desenvolvimento de fontes de energia renováveis domésticas. É necessário ter em conta as capacidades técnicas de transmissão de energia, de modo que a elegibilidade para o apoio seja aberta às capacidades transfronteiriças que tenham a possibilidade física de alimentar energia ao sistema nacional de energia.

Alteração 423
Nikolay Barekov

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ***assegurar que*** o apoio para, pelo menos, 10 % da capacidade recém-apoiada em	2. Os Estados-Membros devem ***ter como objetivo a abertura*** do apoio para, pelo menos, 10 % da capacidade recém-

cada ano entre 2021 e 2025 e para, pelo menos, 15 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2026 e 2030 ***está aberto*** às instalações situadas noutros Estados-Membros.	apoiada em cada ano entre 2021 e 2025 e para, pelo menos, 15 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2026 e 2030, as instalações situadas noutros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Uma abertura obrigatória de 10% dos regimes de apoio às instalações localizadas noutros Estados-Membros pode levar a uma concentração nos mercados que proporcionem os maiores retornos. Isto, por sua vez, pode conduzir à falta de investimento em alguns Estados-Membros, já que os investidores optam pelo local de operação mais eficiente em termos económicos. Tal afetará a capacidade dos Estados-Membros para alcançar os objetivos estabelecidos nos seus planos nacionais de clima e energia, em particular os Estados-Membros que precisam de acelerar a integração das suas energias renováveis e, por conseguinte, a consecução dos objetivos globais do clima e da energia da UE poderá sofrer um atraso. Além disso, uma abertura obrigatória de 10 % poderia ameaçar o amplo espectro de tecnologias renováveis, pois o mercado apoiaria as tecnologias mais estabelecidas e rentáveis. Poderia assim ocorrer uma nova forma de dependência energética de uma tecnologia renovável. Como tal, a abertura de regimes de apoio a instalações noutros Estados Membros não deveria ser tornada obrigatória.

Alteração 424
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio para, pelo menos, 10 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2021 e 2025 e para, pelo menos, 15 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2026 e 2030 está aberto às instalações situadas noutros Estados-Membros.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio para, pelo menos, 10 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2021 e 2025 e para, pelo menos, 15 % da capacidade recém-apoiada em cada ano entre 2026 e 2030 está aberto às instalações situadas noutros Estados-Membros ***aos quais estão diretamente ligados por interconectores***.

Or. en

Justificação

A abertura de um regime de apoio aos Estados-Membros deve depender da possibilidade

física de exportar a eletricidade para esse Estado-Membro.

Alteração 425
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.° 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão avaliará, até 2025, os benefícios das disposições previstas no presente artigo na implantação ***eficaz em termos económicos*** da eletricidade de origem renovável na União. ***Com base nessa avaliação, a Comissão pode propor um aumento das percentagens estabelecidas no n.º 2***.	4. A Comissão avaliará, até 2025, os ***custos e*** benefícios ***das*** disposições previstas no presente artigo na implantação da eletricidade de origem renovável na União.

Or. en

Alteração 426
Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das adaptações necessárias para estar em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros devem assegurar que o nível, tal como as condições, do apoio concedido aos projetos de energias renováveis não sejam revistos de forma a afetar negativamente os direitos conferidos ao abrigo dos mesmos e a economia dos projetos apoiados.	Sem prejuízo das adaptações necessárias para estar em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros devem assegurar que o nível e as condições do apoio concedido aos projetos de energias renováveis não sejam revistos de forma a afetar negativamente os direitos conferidos ao abrigo dos mesmos e a economia dos projetos apoiados, ***e não conduzam a distorções de mercado para as matérias-primas utilizadas por outros setores da indústria transformadora***.

Or. en

Alteração 427
Jo Leinen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das adaptações necessárias para estar em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros devem assegurar que o nível, tal como as condições, do apoio concedido aos projetos de energias renováveis não sejam revistos de forma a afetar negativamente os direitos conferidos ao abrigo dos mesmos e a economia dos projetos apoiados.	Os Estados-Membros devem assegurar que o nível e as condições do apoio concedido aos novos ou já existentes projetos de energias renováveis não sejam revistos de forma a afetar negativamente os direitos conferidos ao abrigo dos mesmos e a economia dos projetos apoiados.

Or. en

Alteração 428
Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Elisabetta Gardini, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do 26.º, n.º 1, segundo parágrafo, não são tidos em conta os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos que não cumpram os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no do artigo 26.º, n.ºs 2 a ***7***.	Sem prejuízo do 26.º, n.º 1, segundo parágrafo, não são tidos em conta os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos que não cumpram os critérios de sustentabilidade e de poupança das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 26.º, n.ºs 2 a ***8-A***.

Or. en

Justificação

Ver a redação do artigo 26.º, n.º 8, nova alínea a) - a adaptação no artigo 7.º é uma consequência lógica.

Alteração 429
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente diretiva deve adotar uma abordagem tecnológica neutra, em que os benefícios climáticos de um biocombustível são avaliados com base na sua poupança de emissões de gases de efeito estufa e não com base na origem das matérias-primas. Esta é a maneira mais eficaz de mitigar o impacto climático resultante da utilização de energia. Uma abordagem com base nas matérias-primas é também um potencial bloqueio tecnológico pois não será propícia à inovação no setor.

Alteração 430
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos ***no sector dos transportes***, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***não deverá exceder 7 % do*** consumo final de energia nos ***transportes rodoviários e ferroviários*** nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não será ***tida em conta para o*** consumo final de energia desse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Um grande número de provas científicas demonstrou que os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos provenientes de culturas alimentares para consumo humano e animal proporcionam poucas, ou mesmo nenhumas, poupanças de emissões de carbono e não são apropriados para utilização no setor da energia. A União Europeia deve concentrar-se nos combustíveis e fontes de energia com um baixo, ou nenhum, fator de alteração indireta do uso do solo (ILUC).

Alteração 431
Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Peter Jahr, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no sector dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder 7 % do consumo final de energia nos transportes ***rodoviários e ferroviários*** nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no sector dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder 7 % do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

A eliminação progressiva dos biocombustíveis produzidos a partir de alimentos vai no sentido contrário ao combate às alterações climáticas.

Alteração 432
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 433
Michel Dantin, Anne Sander

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e

biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.***	biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro.

Or. fr

Justificação

Para garantir a estabilidade jurídica e tranquilizar os investidores, não deve ser posto em causa o acordo político de 2015 relativo ao limiar de 7 % estabelecido na Diretiva ILUC.

Alteração 434
Seán Kelly, Francesc Gambús, Gunnar Hökmark, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de

culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.***

culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 435
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro.

diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

Não se justifica propor a eliminação progressiva dos biocombustíveis que cumprem integralmente a diretiva relativa às alterações indiretas do uso do solo e os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 26.º da diretiva.

Alteração 436
Aldo Patriciello, Jerzy Buzek, Massimiliano Salini

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro.

alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

Não se justifica propor a eliminação progressiva dos biocombustíveis que cumprem integralmente a diretiva relativa às alterações indiretas do uso do solo e os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 26.º da diretiva.

Alteração 437
Ismail Ertug

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***3,8 %*** em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***5 %*** em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de

culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo, ***de acordo com o anexo VIII e a Diretiva 2015/1513[1-A]. Os biocombustíveis e os biolíquidos, quando produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, que produzem mais emissões de gases com efeitos de estufa do que o seu equivalente em combustíveis fósseis, não devem poder ser incluídos no cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro de 2025 em diante.***
	_____
	[1-A] JO L 239 de 15.9.2015, p. 1-29.

Or. en

Justificação

O limite atual para os biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas alimentares ou forrageiras é 7 % do consumo final. Em 2014, o consumo final destes foi de 4,9 %. Para uma abordagem política mais coerente, um limite de 5 % em 2030 reduziria o custo de adaptação dos produtos de biocombustíveis e reduziria os incentivos a um aumento significativo nos biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares ou forrageiras.

Alteração 438
Seb Dance

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no sector dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve ***exceder 7 % do***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis biomássicos consumidos no sector dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, será de ***0 %*** na sequência da

consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas*** alimentares para consumo humano e animal, ***por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal*** produzidos a partir de culturas oleaginosas, ***tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo***.

trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***O contributo*** de ***biocombustíveis e biolíquidos baseados em culturas*** alimentares para consumo humano e animal produzidos a partir de culturas oleaginosas ***deve ser reduzido para 0 %, o mais tardar até 2021***.

Or. en

Justificação

A União Europeia deve abandonar progressivamente os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos de primeira geração produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal ou produzidos em terrenos agrícolas, até 2020. Muitos relatórios científicos provaram que as poupanças em emissões de carbono pelos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos de primeira geração são insignificantes ou até inferiores às dos combustíveis convencionais e, portanto, não devem ser incentivados no setor de energia. Além disso, o biogasóleo mostrou ser o mais prejudicial dos biocombustíveis. Em vez disso, a UE deve centrar-se agora em combustíveis que não contribuam para a alteração indireta do uso do solo.

Alteração 439
Miroslav Mikolášik, Anna Záborská, Vladimír Maňka

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos

transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior ***e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior*** para a contribuição dos biocombustíveis ***à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal*** produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 440
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X.*** Os Estados-Membros podem fixar ***um limite***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis baseados em culturas alimentares para consumo humano e

inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 441
Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas

oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo. ***Os limites acima fixados devem excluir biocombustíveis que se enquadrem na definição estabelecida no artigo 2.º, alínea u) e cujas poupanças em emissões de GEE calculadas de acordo com o artigo 28.º, n.º 1, sejam de, pelo menos, 70 % até 2021 e 80 % até 2030.***
	Or. en

Alteração 442
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***3,8 %*** em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***0 %*** em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***O contributo de biocombustíveis obtidos a partir de culturas alimentares e forrageiras e de biolíquidos produzidos a partir de culturas oleaginosas, incluindo o óleo de palma, deve ser reduzido para 0 %, o mais tardar até 2020***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a

contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

A União Europeia deve abandonar progressivamente os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos de primeira geração produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal ou de outras culturas cultivadas em terrenos agrícolas produtivos, o mais tardar até 2030. Além disso, os biocombustíveis produzidos a partir de culturas oleaginosas devem ser eliminados gradualmente, com a maior brevidade possível, o mais tardar até 2020. Uma abundância de provas científicas demonstrou que os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos proporcionam poucas, ou mesmo nenhumas, poupanças em emissões de carbono e não são apropriados para utilização no setor de energia.

Alteração 443
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***O contributo de biocombustíveis obtidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal e de biolíquidos produzidos a partir de culturas oleaginosas, incluindo o óleo de palma,***

humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

deve ser reduzido para 0 %, o mais tardar até 2021. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 444
Nessa Childers

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***3,8 %*** em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***0 %*** em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***O contributo de biocombustíveis e biolíquidos baseados em culturas alimentares para consumo humano e animal produzidos a partir de culturas oleaginosas deve ser reduzido para 0 %, o mais tardar até 2025.*** Os Estados-Membros podem fixar limites inferiores e podem distinguir entre diferentes tipos de

culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 445
Ulrike Müller, Marian Harkin

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite ***é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite ***não deve incluir biocombustíveis que se enquadrem na definição estabelecida no artigo 2.º, alínea u), ou cujas emissões de GEE calculadas de acordo com o do artigo 28.º, n.º 1, sejam, pelo menos, de 70% em 2021 ou de 80% em 2030, e que sejam produzidos a partir de matérias-primas obtidas de acordo com o artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013[1-A]***.

indiretas do uso do solo.

_____

[1-A] ***JO L 347 de 20.12.2013, p. 549-607.***

Or. en

Alteração 446
Marijana Petir, Mairead McGuinness, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Anne Sander, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, ***a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no sector dos transportes, se*** produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder ***7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários*** nesse Estado-Membro***. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	***A partir de 1 de janeiro de 2021,*** para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, ***os Estados-Membros podem fixar um limite à contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos*** produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no*** sector dos transportes nesse Estado-Membro, ***nos termos do artigo 3.º, n.º 1***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer um limite para a contribuição de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas alimentares ou alimentos para animais dentro de um quadro a nível da UE. Devem, além disso, ser autorizados a estabelecer um limite mais baixo e a poder distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, bem como a ter em conta o efeito de AIUS. A eliminação progressiva da primeira geração de biocombustíveis não envia um sinal positivo aos investidores em biocombustíveis avançados. O facto de limitar a percentagem dos biocombustíveis favorece, portanto, a utilização de combustíveis fósseis.

Alteração 447
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X.*** Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 448
Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e ***podem*** distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e ***devem*** distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo ***e outros impactos não intencionais na sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 449
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Werner Langen, Peter Jahr, Angelika Niebler, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de ***culturas alimentares para consumo humano e animal não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de ***cereais e outras culturas arvenses com elevado teor de amido, plantas açucareiras, oleaginosas e a partir de plantas cultivadas em terrenos agrícolas enquanto culturas principais predominantemente para produção de energia não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. de

Justificação

Os biocombustíveis já prestam um importante contributo para a redução dos gases com efeito de estufa. Os investimentos previstos na indústria dos biocombustíveis seriam significativamente desincentivados por uma redução do limite superior.

Alteração 450
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Tiemo Wölken, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo***.	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. ***Este limite deve ser reduzido para 0 % em 2030 para culturas alimentares para consumo humano ou animal com emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo estimadas em mais de 15 gCO2eq/MJ, como valor médio, de acordo com a parte A do anexo VIII, na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X***.

Or. en

Alteração 451
Matteo Salvini, Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos

transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***3,8 %*** em 2030 ***na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X***. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***4,5 %*** em 2030. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

É introduzido um critério de proporcionalidade.

Alteração 452
György Hölvényi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***não deve*** exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. ***Este limite é reduzido para***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um ***Estado-Membro, este pode decidir que*** a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como dos combustíveis biomássicos consumidos no sector dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não ***pode utilizar*** mais de 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros

3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite ***inferior*** e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

podem fixar ***qualquer*** limite***, dentro do âmbito da sua competência***, e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis convencionais têm um papel significativo no aumento do valor acrescentado de matérias-primas agrícolas (excedentes). Tem também que ver com o facto de a diretiva reformulada não incluir nenhum requisito que determine a necessidade de promover biocombustíveis convencionais após 2020. Poderá assim prever-se que, sem nenhum requisito definido, os operadores económicos não estarão interessados na utilização de biocombustíveis convencionais.

Alteração 453
Bart Staes, Martin Häusling, Davor Škrlec, Michèle Rivasi, Keith Taylor, Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***3,8 %***

Alteração

Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***0 %***

em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas ***oleaginosas*** para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o grande corpo de provas sobre os fortes impactos negativos associados à deslocalização de terras com vista à produção de combustíveis para os transportes, a UE deve eliminar todos os incentivos políticos em matéria de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal, ou a partir de outras culturas cultivadas em terras agrícolas produtivas, o mais tardar até 2030.

Alteração 454
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***3,8 %*** em 2030 na sequência da trajetória	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para ***0 %*** em 2030 na sequência da trajetória

estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas para a alimentação humana ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 455
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo***	Para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no sector dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***excluindo os biocombustíveis com baixo risco de alteração indireta do uso do solo na aceção do artigo 2.º, alínea u) e os biocombustíveis puros ou de alta mistura utilizados em veículos especiais***, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros podem fixar um limite inferior e podem distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a

humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	partir de culturas alimentares para consumo humano e animal.

Or. en

Justificação

Os biocombustíveis convencionais não devem ser eliminados progressivamente se mostrarem ser sustentáveis e ter uma boa capacidade de redução de emissões de carbono, incluindo um baixo risco de alteração indireta do uso do solo. Caso se demonstre que tais emissões são baixas ou reduzidas, como é o caso das culturas de baixo risco de alteração indireta do uso do solo na aceção do artigo 2.º, alínea u), estas devem ser excluídas do limite. Além disso, para descarbonizar o setor dos transportes europeus, são necessárias e devem ser promovidas não apenas misturas baixas, mas também misturas elevadas e biocombustíveis puros, devendo por isso estes combustíveis ser também excluídos do limite.

Alteração 456
Miriam Dalli, Carlos Zorrinho, Tibor Szanyi, Elena Gentile, Jean-Paul Denanot

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros ***podem*** fixar um limite inferior e ***podem*** distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***por exemplo***, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de	Para o cálculo do consumo final bruto de energia a partir de fontes de energia renováveis de um Estado-Membro, a contribuição dos biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, não deve exceder os 7 % do consumo final de energia nos transportes rodoviários e ferroviários nesse Estado-Membro. Este limite é reduzido para 3,8 % em 2030 na sequência da trajetória estabelecida na parte A do anexo X. Os Estados-Membros ***devem*** fixar um limite inferior e distinguir entre diferentes tipos de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por exemplo, através da fixação de um limite inferior para a contribuição dos biocombustíveis à base de

culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.	culturas alimentares para consumo humano ou animal produzidos a partir de culturas oleaginosas, tendo em conta as alterações indiretas do uso do solo.

Or. en

Alteração 457
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nem a redução gradual para 3,8% em 2030, nem a possibilidade de os Estados-Membros fixarem limites mais baixos se aplicam aos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas com uma quantidade substancial de proteína e que proporcionam subprodutos com um teor proteico significativo. No caso destes biocombustíveis, os Estados-Membros têm o direito de aplicar medidas incentivadoras para favorecer a sua utilização, por exemplo, estabelecendo uma obrigação específica de incorporação dentro do limite de 7 %, ou superior a este limite, dependendo da disponibilidade efetiva de biocombustíveis avançados.

Or. en

Justificação

Uma diminuição gradual de todos os biocombustíveis convencionais tal como prevista na Proposta de Diretiva seria altamente prejudicial para a União Europeia (UE), uma vez que alguns destes biocombustíveis contribuem para objetivos de interesse geral. Há estudos que efetivamente demonstram que alguns biocombustíveis de primeira geração (nomeadamente produzidos a partir de colza ou de girassol) reforçam a independência da UE, pois são produzidos a partir de matérias-primas com uma quantidade substancial de proteína e que proporcionam subprodutos com um teor proteico significativo. Os biocombustíveis também favorecem a utilização de fontes de energia locais, uma vez que 60 % do biogasóleo consumido na UE é produzido a partir de matérias-primas domésticas (principalmente colza), garantindo rendimentos adicionais para os agricultores da UE. Além disso, convém referir que a colza, como cultura de rotação, proporciona benefícios ambientais através do

controlo de doenças, deste modo reduzindo o recurso a tratamentos e proporcionando o efeito da cultura precedente na rotação, que resulta em maiores rendimentos para as culturas subsequentes (trigo).

Alteração 458
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O limite estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, bem como todos os limites fixados pelos Estados-Membros ao abrigo do quarto parágrafo, não é aplicável aos biocombustíveis à base de culturas altamente sustentáveis.

Or. en

Justificação

O limite para os biocombustíveis à base de culturas não deverá aplicar-se aos biocombustíveis que cumpram os critérios de redução de emissões de gases com efeito de estufa e sejam produzidos a partir de matérias-primas produzidas em conformidade com os critérios de condicionalidade da Política Agrícola Comum, gerando coprodutos de grande valor.

Alteração 459
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O limite definido no quarto parágrafo não se aplica aos biocombustíveis altamente sustentáveis produzidos a partir de culturas, nem às matérias-primas enumeradas no anexo IX.

Or. en

Justificação

De acordo com os compromissos climáticos globais e da UE, o desempenho em matéria de emissões de gases com efeito de estufa, e não as matérias-primas, deve ser o principal fator na regulação sobre os biocombustíveis que podem ser utilizados para a descarbonização do setor dos transportes. Os biocombustíveis baseados em culturas de alto desempenho, que podem atingir pelo menos 70% de poupança de emissões de GEE e que são produzidos de acordo com os critérios de condicionalidade da PAC, não devem ser tidos em conta para o limite e devem poder contribuir para a obrigação de incorporação de combustíveis com baixas emissões.

Alteração 460
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em nenhuma circunstância, os biocombustíveis produzidos a partir de palmeiras, que direta ou indiretamente conduzam ao desmatamento, serão levados em conta para o cálculo do consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Uma diminuição gradual de todos os biocombustíveis convencionais tal como prevista na Proposta de Diretiva seria altamente prejudicial para a União Europeia (UE), uma vez que alguns destes biocombustíveis contribuem para objetivos de interesse geral. Há estudos que efetivamente demonstram que alguns biocombustíveis de primeira geração (nomeadamente produzidos a partir de colza ou de girassol) reforçam a independência da UE, pois são produzidos a partir de matérias-primas com uma quantidade substancial de proteína e que proporcionam subprodutos com um teor proteico significativo. Os biocombustíveis também favorecem a utilização de fontes de energia locais, uma vez que 60 % do biogasóleo consumido na UE é produzido a partir de matérias-primas domésticas (principalmente colza), garantindo rendimentos adicionais para os agricultores da UE. Além disso, convém referir que a colza, como cultura de rotação, proporciona benefícios ambientais através do controlo de doenças, deste modo reduzindo o recurso a tratamentos e proporcionando o efeito da cultura precedente na rotação, que resulta em maiores rendimentos para as culturas subsequentes (trigo).

Alteração 461
Miroslav Mikolášik

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para promover o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis nos transportes, os Estados-Membros podem estabelecer mandatos nacionais mais elevados no setor dos transportes, autorizando a utilização de biocombustíveis, combustíveis biomássicos e combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica consumidos no setor dos transportes, todos eles sustentáveis, produzidos a partir de matérias-primas não incluídas no anexo IX.

Or. en

Justificação

Os objetivos rigorosos de redução dos gases com efeito de estufa no setor da repartição dos encargos e as ambições mais elevadas de vários Estados-Membros em termos de utilização de biocombustíveis até 2030 poderiam levar estes Estados-Membros a prever metas nacionais adicionais que só poderiam ser cumpridas se a diretiva não os impedisse de autorizar a utilização de biocombustíveis produzidos também a partir de matérias-primas não enumeradas no anexo IX da diretiva. O texto deve deixar claro que tal é possível desde que esses biocombustíveis cumpram os critérios de sustentabilidade da diretiva e que não seja excedido o limite de 7 % em biocombustíveis de primeira geração.

Alteração 462
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para efeitos de cumprimento do objetivo estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, a

contribuição dos combustíveis fornecidos ao setor dos transportes aéreos deve ser considerada como tendo 2 vezes o seu teor energético.

Or. en

Justificação

O multiplicador proposto de 1,2 é muito baixo para se atingir o desejado objetivo de condições de concorrência equitativas entre os biocombustíveis para motores a jato na aviação e os biocombustíveis rodoviários e, portanto, de apoiar a comercialização de biocombustíveis para motores a jato. Na realidade, os atuais custos de produção e fornecimento de biocombustíveis para motores a jato tendem a ser perto do dobro do nível dos biocombustíveis rodoviários, de modo que seria necessário um multiplicador superior a 2.

Alteração 463
Anneli Jäätteenmäki, Hannu Takkula

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A fim de promover o consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis nos setor dos transportes, os Estados-Membros podem aplicar regimes nacionais de apoio que promovam a utilização de biocombustíveis sustentáveis, combustíveis biomássicos, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica consumidos nos transportes, independentemente de serem produzidos a partir de matérias-primas incluídas no anexo IX ou de outras matérias-primas diferentes de culturas alimentares para consumo humano ou animal.

Or. en

Justificação

Em Julho de 2016, a Comissão Europeia propôs metas nacionais vinculativas de redução das emissões de gases com efeito de estufa no setor não abrangido pelo regime de comércio de

licenças de emissão da UE. Alvos de redução ambiciosos podem criar, para alguns Estados-Membros, a necessidade de introduzir obrigações em matéria de energia renovável muito elevadas, ou outras medidas para promover biocombustíveis sustentáveis, a fim de alcançar os seus objetivos de redução de emissões não abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão. Os biocombustíveis baseados exclusivamente em matérias-primas do anexo IX não cobrem essa procura.

Alteração 464
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alteração do anexo IX deve ser da competência do Parlamento Europeu e do Conselho e não da Comissão Europeia. Além disso, a alteração das normas e o impedimento da existência de condições equitativas poderiam enviar uma mensagem negativa aos

investidores. Devem ser retirados ensinamentos da experiência com a legislação em vigor para a realização dos objetivos da UE para 2020 em matéria de fontes de energia renováveis no setor dos transportes.

Alteração 465
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Por coerência com a supressão do anexo IX. A presente diretiva deve adotar uma abordagem tecnológica neutra, em que os benefícios climáticos de um biocombustível são avaliados com base na sua poupança de emissões de gases de efeito estufa e não com base na origem das matérias-primas. Esta é a maneira mais eficaz de mitigar o impacto climático resultante da utilização de energia. Uma abordagem com base nas matérias-primas é também um potencial bloqueio tecnológico pois não será propícia à inovação no setor.

Alteração 466
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 467
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 32.º, para

32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B***, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar***. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

alterar a lista de matérias-primas no anexo IX, partes A e B. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos ***e a evolução do mercado***, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE ***e o princípio de utilização em cascata***, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, ***tendo em conta os efeitos de substituição de outras utilizações das matérias-primas em causa***, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade. ***Se a matéria-prima em causa for utilizada para produtos não energéticos de maior valor, tiver uma disponibilidade limitada e/ou não puder ser substituída por outras matérias-primas, não deve ser incentivada para a utilização direta de energia***.

Or. en

Alteração 468
Seb Dance

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas***, mas não*** de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas ***ou*** de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes

mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE ***e o princípio de utilização em cascata***, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando ***ou refutando*** a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, ***com base numa avaliação do ciclo de vida das emissões, incluindo as emissões do setor dos solos e possíveis efeitos de deslocalização,*** e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Justificação

Com base nas últimas análises e conclusões científicas, a Comissão deve estar habilitada para aditar e retirar matérias-primas do anexo IX que não cumpram os objetivos da presente diretiva.

Alteração 469
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar ***matérias-primas, mas não de as*** retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar ***ou*** retirar ***matérias-primas***. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da

princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção ***significativos*** nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE ***e o princípio de utilização em cascata***, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando ***ou refutando*** a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, ***com base numa avaliação do ciclo de vida das emissões, incluindo as emissões do setor dos solos e possíveis efeitos de deslocalização***, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Justificação

A Comissão deve dispor de competências para retirar do anexo IX os tipos de matérias-primas que deixem de contribuir para a consecução dos objetivos da presente diretiva, na sequência de uma análise baseada nos últimos progressos científicos e técnicos que permitiria utilizar um maior valor acrescentado para matérias-primas para as quais não tinha sido antes considerado. Neste caso, a utilização de energia deve ser substituída por utilização de material para não comprometer outros serviços ecossistémicos e as respetivas matérias-primas podem ser retiradas do anexo IX.

Alteração 470
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas ***, mas não de as retirar***. Cada ato delegado tem por base uma análise dos	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar ***ou retirar*** matérias-primas ***e de avaliar as emissões causadas pela substituição da sua***

mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

utilização. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, ***o princípio de utilização em cascata da biomassa***, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Alteração 471
Nils Torvalds, Carolina Punset, Frédérique Ries, Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B***, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar***. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 32.º, para alterar a lista de matérias-primas no anexo IX, partes A e B. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da ***economia circular, da*** hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite

significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis ***com base numa avaliação do ciclo de vida das emissões***, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Alteração 472
Jo Leinen, Miriam Dalli, Massimo Paolucci, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Damiano Zoffoli, Tiemo Wölken, Daciana Octavia Sârbu, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas***, *mas não*** de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas ***ou*** de as retirar. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter reduções substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Alteração 473
Gerben-Jan Gerbrandy, Catherine Bearder, Carolina Punset

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas ***, mas não de as retirar***. Cada ato delegado tem por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º no que diz respeito à alteração da lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas. Cada ato delegado tem por base uma análise ***exaustiva*** dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE, em conformidade com os critérios de sustentabilidade da União, sufragando a conclusão de que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos ou resíduos, permite obter poupanças substanciais de emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade.

Or. en

Alteração 474
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-	***Suprimido***

primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar.

Or. en

Justificação

Por coerência com a supressão do anexo IX. A presente diretiva deve adotar uma abordagem tecnológica neutra, em que os benefícios climáticos de um biocombustível são avaliados com base na sua poupança de emissões de gases de efeito estufa e não com base na origem das matérias-primas. Esta é a maneira mais eficaz de mitigar o impacto climático resultante da utilização de energia. Uma abordagem com base nas matérias-primas é também um potencial bloqueio tecnológico pois não será propícia à inovação no setor.

Alteração 475
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alteração do anexo IX deve ser da competência do Parlamento Europeu e do Conselho e não da Comissão Europeia. Além disso, a alteração das normas e o impedimento da existência de condições equitativas poderiam enviar uma mensagem negativa aos investidores. Devem ser retirados ensinamentos da experiência com a legislação em vigor para a realização dos objetivos da UE para 2020 em matéria de fontes de energia renováveis no setor dos transportes.

Alteração 476
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 477
Jo Leinen, Miriam Dalli, Seb Dance, Massimo Paolucci, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Daciana Octavia Sârbu, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a	A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a

uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas***, mas não*** de as retirar.	uma avaliação da lista de matérias-primas nas partes A e B do anexo IX no sentido de aditar ***ou retirar*** matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar matérias-primas ***ou*** de as retirar.

Or. en

Alteração 478
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de ***aditar matérias-primas, mas não de as*** retirar.	A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas nas partes A e B do anexo IX no sentido de aditar ***ou retirar*** matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar ***ou*** retirar ***matérias-primas***.

Or. en

Alteração 479
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de ***aditar matérias-primas, mas não de as*** retirar.	A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas nas partes A e B do anexo IX no sentido de aditar ***ou retirar*** matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, a fim de aditar ***ou*** retirar ***matérias-primas***.

Or. en

Alteração 480
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas nas partes A e B do anexo IX ***no sentido de aditar matérias-primas***, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, ***a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar***.	A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B. ***Os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que foram retiradas pela Comissão da lista do anexo IX e que são utilizados em instalações existentes desde antes de [data de entrada em vigor***

	da presente diretiva] podem ser contabilizados para as metas nacionais até 2025 desde que a sua capacidade não seja aumentada através de novos investimentos após a retirada da matéria-prima do anexo IX.

Or. en

Alteração 481
Nils Torvalds, Frédérique Ries, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas nas partes A e B do anexo IX ***no sentido de aditar matérias-primas***, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, ***a fim de aditar matérias-primas, mas não de as retirar***.	A cada 2 anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação da lista de matérias-primas na Parte A ou na Parte B do anexo IX no sentido de aditar matérias-primas, em conformidade com os princípios enunciados no presente número. A primeira avaliação deve ser efetuada, o mais tardar, 6 meses a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Se for caso disso, a Comissão adota atos delegados para alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B. ***Os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas consideradas pelas autoridades nacionais competentes como resíduos, detritos ou outros materiais para a produção de biocombustíveis avançados e que são utilizados em instalações existentes em [data de entrada em vigor da presente diretiva], podem, para as instalações em causa, continuar a ser contabilizadas para o objetivo nacional até 2030.***

Or. en

Justificação

Tendo em vista um quadro tecnologicamente neutro e orientado para o futuro, a Comissão deve dispor de competências para alterar o anexo IX. No entanto, para o período até 2030,

qualquer alteração deve ter em conta os investimentos já realizados.

Alteração 482
Ulrike Müller, Marian Harkin

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O contributo para os transportes dos combustíveis provenientes de matérias-primas que levam ao desmatamento ou à conversão de turfeiras e seus derivados para a quota de energias renováveis neste setor é limitado até um máximo de 1 % do consumo final de energia nos transportes até o desmatamento e a conversão das turfeiras a nível global serem interrompidos. Este limite pode ser alterado com base num relatório da Comissão Europeia, uma vez aplicadas as correspondentes políticas de prevenção eficazes.

Or. en

Alteração 483
Jo Leinen, Miriam Dalli, Massimo Paolucci, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Tiemo Wölken, Nessa Childers, Damiano Zoffoli, Daciana Octavia Sârbu, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Quando uma matéria-prima é retirada da lista do anexo IX, as instalações que produzem biocombustíveis avançados a partir dessa matéria-prima devem ser autorizadas a utilizá-la durante cinco anos após a entrada em vigor do ato delegado que retira a matéria-prima do anexo IX, desde que seja um

biocombustível avançado de acordo com o artigo 2.º da presente diretiva.

Or. en

Justificação

Embora a Comissão esteja autorizada a propor a retirada de uma matéria-prima do anexo IX, os operadores devem ter a possibilidade de ajustar o seu processo de produção dentro de um período de transição para salvaguardar em certa medida os seus investimentos.

Alteração 484
Seán Kelly, Francesc Gambús, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O limite definido no n.º 1, quarto parágrafo, não se aplica aos «biocombustíveis altamente sustentáveis produzidos a partir de culturas», nem às matérias-primas enumeradas no anexo IX.

Or. en

Alteração 485
Nils Torvalds, Frédérique Ries, Morten Helveg Petersen, Petri Sarvamaa

Proposta de diretiva
Artigo 7, n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Ao definirem políticas de promoção da produção de combustíveis a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta a hierarquia de resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e, nomeadamente, as suas disposições referentes à aplicação do conceito de ciclo de vida aos impactos

	globais da produção e gestão dos diversos fluxos de resíduos.

Or. en

Justificação

É restituída a redação do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2015/1513.

Alteração 486
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Gabriele Preuß, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.° 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Deduzida da quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação da ***quota de energia renovável*** do Estado-Membro que procede à transferência para efeitos da presente diretiva; e	a) Deduzida da quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação da ***consecução do objetivo nacional*** do Estado-Membro que procede à transferência para efeitos da presente diretiva; e

Or. en

Alteração 487
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Soledad Cabezón Ruiz, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Tibor Szanyi, Gabriele Preuß, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Simona Bonafè, Nicola Caputo

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.° 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Acrescida à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação ***da quota de energia renovável do*** Estado-Membro que aceita a transferência para efeitos da presente diretiva .	b) Acrescida à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação da ***consecução do objetivo nacional do*** Estado-Membro que aceita a transferência para efeitos da presente

diretiva.

Or. en

Alteração 488
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da percentagem ou quantidade de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento proveniente de fontes de energia renováveis produzida por qualquer projeto conjunto no seu território que se torne operacional após 25 de junho de 2009, ou pelo aumento de capacidade de instalações que tenham sido reestruturadas após a mesma data, que deve ser considerada como contando para a quota de energia renovável nacional global de outro Estado-Membro para efeitos da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. fr